



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO – UFPE**  
**FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE – FDR**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ**

ISABEL LIMA DE OLIVEIRA SEVE

**A PROSTITUIÇÃO À LUZ DO DIREITO DO TRABALHO: CONSIDERAÇÕES  
ACERCA DO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOS/DAS  
PROFISSIONAIS DO SEXO**

RECIFE

2019

ISABEL LIMA DE OLIVEIRA SEVE

**A PROSTITUIÇÃO À LUZ DO DIREITO DO TRABALHO: CONSIDERAÇÕES  
ACERCA DO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOS/DAS  
PROFISSIONAIS DO SEXO**

Monografia apresentada como Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco como requisito para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Torres Teixeira

RECIFE

2019

ISABEL LIMA DE OLIVEIRA SEVE

**A PROSTITUIÇÃO À LUZ DO DIREITO DO TRABALHO: CONSIDERAÇÕES  
ACERCA DO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOS/DAS  
PROFISSIONAIS DO SEXO**

Monografia apresentada como Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco como requisito para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Recife, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof. Dr. Sérgio Torres Teixeira  
Orientador  
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

---

1º Examinador

---

2º Examinador

## AGRADECIMENTOS

Gratidão a Deus por todas as oportunidades a mim ofertadas ao longo da vida e que me permitiram chegar até aqui. Por ter me dado forças para não desistir, mesmo quando faltaram coragem, disposição e saúde.

Gratidão à minha família que vem me apoiando desde que eu me entendo por gente e que contribuíram para eu ser quem sou hoje. Gratidão especial: A mainha, por não medir esforços para me ver bem e feliz. A painho, por entender meus momentos e por compartilhar do sentimento quanto à monografia comigo. A vó Denise e tia Lourdinha, por serem meu refúgio e acalento. A tio Járdise, por sempre me estimular a estudar e a ir atrás dos meus objetivos. A tia Ceça, por me inspirar enquanto pessoa e profissional que nunca deixa de ver o outro com empatia. A Telma, pela força que irradia.

A Well, por sempre acreditar em mim. Por me incentivar a fazer esse tcc e por, mesmo de longe, me apoiar e me aperrear dia após dia.

Aos meus amigos do Apeiron que estavam no mesmo barco que eu, compartilhando as alegrias e tristezas dessa caminhada de final de curso.

Aos meus amigos do colégio, por estarem comigo desde a infância. Pela preocupação, pelo apoio, pelas distrações necessárias, e por entenderem o momento.

Às minhas experiências de estágio e a todos que neles conheci. Em especial, a todos da 8ª Vara do Trabalho de Recife e a Dr. Danilo, que me acolheram como uma família e me permitiram adentrar no mundo apaixonante do Direito do Trabalho.

Ao professor Sérgio Torres, pela orientação e pela disponibilidade em ajudar.

À professora Flora Oliveira, por ter me apresentado a este tema tão instigante e necessário.

E a todos que passaram pela minha vida e, de alguma forma, me levaram a quem sou hoje.

## RESUMO

A prostituição é uma atividade marginalizada socialmente, embora nem sempre tenha ocupado tal posição, a qual adveio como resultado, dentre outros fatores, dos padrões burgueses de moralidade. No mundo, os diferentes Estados já tentaram lidar com o meretrício de diversas formas, originando os chamados modelos jurídicos acerca da prostituição: regulamentarismo, abolicionismo, proibicionismo e o modelo laboral, mais recente. Hoje, à luz dos direitos fundamentais, questiona-se o tratamento dado à prostituição no Brasil, o qual é baseado no abolicionismo. Ainda que se entenda pela legalidade do meretrício, percebe-se que, com a tipificação penal das atividades relacionadas à prostituição, não vem sendo possível reconhecer vínculo empregatício entre os profissionais do sexo e terceiros com os quais trabalham, sejam agenciadores, cafetões ou donos de estabelecimentos, uma vez que se argumenta em torno da ilicitude do objeto contratual. Em verdade, visualiza-se não haver ilicitude qualquer, já que a prostituição é legalizada e inclusive reconhecida como ocupação pelo Ministério do Trabalho e Emprego, através da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) de 2002. Infere-se, assim, que a atual abordagem do meretrício por parte do Estado brasileiro provém de padrões morais e religiosos que ainda permeiam o Direito, sendo necessária uma atuação conjunta de movimentos sociais, do movimento feminista e de organizações de profissionais do sexo, com o intuito de romper com a ideologia moral retrógrada que insiste em marginalizar tal categoria. Dessa forma, sugere-se a implantação do modelo laboral no Brasil, centrado no reconhecimento dos profissionais do sexo enquanto cidadãos de direitos, especialmente trabalhistas.

**Palavras-chave:** Profissionais do sexo, regulamentação, vínculo empregatício, direitos fundamentais, Direito do Trabalho.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1. BREVE PANORAMA HISTÓRICO DA PROSTITUIÇÃO .....	9
1.1 Idade Antiga.....	9
1.2 Idade Média .....	11
1.3 Idade Moderna: do “mal necessário” à imoralidade .....	13
1.4 Idade Contemporânea: desenvolvimento dos modelos jurídicos acerca da prostituição .....	14
2. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA PROSTITUIÇÃO: (I) LICITUDE DO OBJETO CONTRATUAL.....	18
2.1 Abordagem penal acerca da prostituição no Brasil .....	18
2.2 A prostituição enquanto trabalho.....	24
2.3 Requisitos para a caracterização de relação empregatícia .....	30
2.4 Validade do negócio jurídico .....	33
3. REGULAMENTAÇÃO LABORAL COMO EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS AOS PROFISSIONAIS DO SEXO.....	37
3.1 Princiologia constitucional e preceitos jurídicos.....	37
3.2 Breve análise do Direito Comparado .....	40
3.3 Projetos de lei no Brasil .....	43
CONCLUSÃO .....	46
REFERÊNCIAS .....	48

## INTRODUÇÃO

A prostituição é uma atividade mundialmente exercida desde os primórdios da humanidade, já tendo sido, inclusive, atrelada a questões religiosas e espirituais, com a chamada prostituição sagrada, praticada especialmente no Crescente Fértil, região do antigo Egito e Mesopotâmia. Posteriormente, o meretrício passou a adquirir novas nuances, chegando a ser considerado como um mal necessário para garantir a vida em sociedade.

Com todos os deslindes históricos, uma questão é certa: construiu-se, com o apoio da burguesia e da Igreja Católica, o entendimento de que a prostituição é uma atividade indigna, caracterizando um comportamento desviante, atentatório à moral e aos bons costumes. Tal concepção resulta, até a atualidade, na marginalização dos profissionais do sexo, que se veem estigmatizados e, acima de tudo, privados de direitos fundamentais, especialmente em matéria trabalhista.

Concomitantemente, entretanto, visualiza-se, principalmente no caso do Brasil, que há uma tolerância social à prostituição. Ao mesmo tempo em que taxa as prostitutas de seres imorais, a sociedade continua a usufruir da força de trabalho de tais profissionais.

No presente estudo, busca-se, então, esclarecer como o ordenamento jurídico brasileiro lida com a prostituição e as atividades a ela relacionadas. Analisa-se a abordagem adotada pelo Código Penal e discute-se a aplicação dos princípios constitucionais ao caso dos profissionais do sexo, em especial, os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre trabalho. Almeja-se entender se a regulamentação da prostituição enquanto atividade empregatícia traduz-se efetivamente como uma maneira de garantir a proteção dos profissionais do sexo.

No primeiro capítulo, faz-se uma abordagem histórica do tema, perpassando pelas diferentes concepções atribuídas à prostituição ao longo do tempo, nas diferentes sociedades. Finaliza-se com uma explanação sobre os modelos jurídicos existentes no mundo acerca do meretrício, quais sejam, o modelo regulamentarista, o abolicionista, o proibicionista e o laboral.

O segundo capítulo situa o estudo especificamente na realidade brasileira, elucidando a forma como o modelo abolicionista é adotado pelo ordenamento jurídico, com ênfase à abordagem penal do tema. Até hoje, mantém-se a tipificação das atividades relacionadas à prostituição, ou seja, favorecer a sua prática, manter estabelecimentos em que ocorra exploração sexual, tirar proveito da prostituição alheia são condutas criminalizadas no Brasil, embora a prostituição em si seja lícita.

Apresenta-se também o surgimento de movimentos sociais e organizações de prostitutas, cujas atuações permitiram o reconhecimento da ocupação de ‘profissional do sexo’ na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) em 2002. Mesmo com tal inclusão na CBO, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece apenas o trabalho autônomo das prostitutas, não entendendo a relação entre profissionais do sexo e terceiros, sejam agenciadores, donos de estabelecimentos, ou cafetões, como vínculo empregatício, sob o argumento de tratar-se de contrato de trabalho ilícito.

Assim, analisam-se os requisitos caracterizadores de uma relação empregatícia, à luz da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como os elementos essenciais do negócio jurídico, de modo a entender se existe a suposta ilicitude do objeto contratual no caso dos profissionais do sexo.

No terceiro e último capítulo, evidenciam-se os direitos fundamentais constitucionalmente assegurados e princípios trabalhistas cuja garantia é atualmente negada aos profissionais do sexo. Faz-se uma breve análise do Direito Comparado, com vistas a fundamentar o entendimento de que é necessária uma nova abordagem acerca da prostituição no Brasil, sendo o modelo laboral a alternativa mais adequada à proteção de tais profissionais.

Por fim, são citados os Projetos de Lei 98/2003, 4244/04 e 4211/2012, que propuseram novo tratamento quanto ao meretrício no Brasil, no sentido de garantir o reconhecimento de direitos. Todos os três projetos, contudo, encontram-se arquivados, o que evidencia a ainda constante dificuldade de se alterar o modelo jurídico adotado no país, especialmente por questões morais e religiosas, que ainda estão impregnadas no Direito.

O estudo baseou-se no levantamento de dados por meio de pesquisas bibliográfica, documental e jurisprudencial, tendo sido realizada, posteriormente, uma análise qualitativa dos dados coletados.

## 1. BREVE PANORAMA HISTÓRICO DA PROSTITUIÇÃO

### 1.1 Idade Antiga

Ao longo da história da humanidade, a prostituição foi abordada sob diferentes olhares e convicções, sofrendo grande influência de questões sociais, culturais e religiosas que marcaram as diversas épocas. Analisar, ainda que de forma breve, o modo como foi construída a noção moral em torno do ato de prostituir-se faz-se essencial para um melhor entendimento dos vieses social, jurídico e político que permeiam a prostituição nos dias atuais, enquanto fenômeno social que é.

Por muito tempo, os cultos de fertilidade marcaram a história, posicionando a mulher no centro da comunidade e caracterizando, assim, as sociedades matricêntricas<sup>1</sup>. Tratava-se do culto à deusa, a qual consubstanciava-se no poder feminino supremo da fertilidade, a capacidade de gerar vida,<sup>2</sup> uma vez que, até então, os homens desconheciam sua influência na concepção da prole.

A prática da prostituição remonta à Antiguidade, quando, consoante resquícios da chamada “Pré-História”, a sexualidade da mulher ainda era reverenciada e atrelada a questões espirituais. Na Idade Antiga, manifestava-se a prostituição sagrada, na qual o sexo estava ligado a questões religiosas e, principalmente, mitológicas.

Pode-se dizer, então, que as primeiras prostitutas, na Antiguidade, especialmente na região do Crescente Fértil, eram mulheres que encarnavam o papel de divindade e prestavam serviços sexuais – não necessariamente pagos – àqueles que queriam se aproximar do sagrado divino. Tal construção social decorre da ideia, à época, de que as mulheres detinham uma sacralidade própria de uma deusa. Sendo assim, a mulher era tida como uma espécie de representante da deusa no mundo terreno, corporificando, simultaneamente e de modo conexo, as figuras de sacerdotisa e de prostituta.<sup>3</sup>

As pessoas buscavam, então, tais mulheres para, através dos rituais sexuais poderem manter uma conexão com o sagrado, com o espiritual. Os ritos eram, por muitas vezes, realizados nos próprios templos, tão profunda era a ligação entre a sexualidade da prostituta

---

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Rosalira. Em nome da Mãe: o arquétipo da Deusa e sua manifestação nos dias atuais. **Revista Ártemis**, n. 3, 2005. p. 5.

<sup>2</sup> LACERDA, Rosângela Rodrigues Dias de. **Reconhecimento do vínculo empregatício para o trabalho da prostituta**. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. p. 23.

<sup>3</sup> MUÇOUÇAH, Renato de Almeida Oliveira. **Trabalhadores do sexo e seu exercício profissional: um enfoque pelo prisma da ciência jurídica trabalhista**. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 32.

com o divino. Em outras situações, ainda que não ocorressem nos templos, os rituais eram sempre realizados em locais destinados especificamente para a referida prática.

Em uma análise detalhada do papel da prostituta nas civilizações da Idade Antiga, Nancy Qualls-Corbett, em seus estudos, bem elucida a figura da prostituta sagrada: humana, mas que, através de sua sexualidade sacra, permitia a aproximação do homem para com o divino:

A mulher e o estranho sabem que a consumação do ato do amor é consagrada pela deusa através da qual eles se renovam. O ritual em si, devido à presença do divino, é transformador. A prostituta sagrada agora não é mais virgem, foi iniciada na plenitude da feminilidade, da beleza de seu corpo e de sua sexualidade. Sua verdadeira natureza feminina foi despertada para a vida. O elemento divino do amor reside nela.<sup>4</sup>

Com o passar do tempo e com a consolidação das sociedades ocidentais, especialmente a Grécia Antiga, a prostituição foi adquirindo novas facetas. Diferentemente dos tempos mais remotos, a sociedade grega sedimentou-se no patriarcalismo, de modo que a mulher sempre estava sob o controle de uma figura masculina.

A Grécia Antiga destacou-se pela forma como Sólon, em seu governo no século VI a.C., atribuiu à prostituição um caráter mercantil e estatal. Nesse período, o meretrício passou a ser organizado e controlado pelo próprio Estado, tendo em vista a alta lucratividade que a *res publica* visualizou ser possível extrair de tal atividade.<sup>5</sup>

Estudiosos dão conta da existência de bordéis públicos, mantidos pelo governo de Sólon,<sup>6</sup> embora também ocorresse a prática da prostituição de forma autônoma, nas ruas. Inclusive, as prostitutas tendiam a pagar altos impostos, sendo responsáveis, assim, por boa parte do sustento financeiro da sociedade.

Faz-se mister salientar, entretanto, que, embora a prostituição sagrada ainda tenha se manifestado na Grécia Antiga, esta deu-se de modo muito mais sutil, uma vez que a concepção em torno da sacralidade da mulher começou a mudar com a sociedade patriarcal. As mulheres, agora, encontravam-se divididas em classes e categorias, existindo clara diferenciação entre as esposas, que eram tidas como mulheres de família e responsáveis por cuidar do lar, e as prostitutas, mulheres da vida.

---

<sup>4</sup> QUALLS-CORBETT, Nancy. **A Prostituta Sagrada: a face eterna do feminino**. Trad. Isa F. Leal Ferreira. São Paulo: Edições Paulinas, 1990. p. 28.

<sup>5</sup> ROBERTS, Nickie. As prostitutas na história. Trad. Magda Lopes. Rio de Janeiro: Record, 1998. p. 26-27 *apud* MUÇOUÇA, Renato de Almeida Oliveira. *Op. cit.*, p. 13.

<sup>6</sup> PETERS, Eduarda Tavares; CERQUEIRA, Fábio Vergara. Mulheres em Atenas, no século IV: o testemunho do *contra neera*, de Demóstenes. **NEARCO Revista Eletrônica de Antiguidade**, n. 2, 2013. p. 72.

Devido a tais circunstâncias, a prostituição chegou a ser considerada um mal necessário na sociedade grega,<sup>7</sup> não só para sustentar o Estado, mas também para salvaguardar a castidade das ditas mulheres boas.

Na Roma Antiga, por sua vez, não se visualizou a criação de bordéis públicos, contudo houve certo reconhecimento pelo Império, ainda que bastante incipiente, da prostituição enquanto atividade. Locais para prostituir-se eram facilmente encontrados pelas cidades, sendo possível perceber que se tratava de uma prática bastante difundida e que não era proibida nem chegava a ser condenada moralmente.

## 1.2 Idade Média

A Idade Média, período da história que se estende do século V ao século XV, caracterizou-se por profundas modificações sociais, sendo o seu marco inicial a queda do Império Romano do Ocidente, com as invasões pelos chamados povos bárbaros germânicos, em 476 d.C.

A partir de então, iniciou-se a construção de uma sociedade marcada pelo feudalismo, sistema de organização que reunia valores e costumes do antigo Império Romano, juntamente com os dos povos germânicos invasores. Viveu-se, inicialmente, um momento de profunda ruralização, com poder descentralizado entre os senhores feudais, além de grande domínio da Igreja Católica. Tais questões são essenciais para entender-se o contexto de mudanças experimentado no período e que vai moldar o entendimento acerca da prostituição.

Tendo em vista a ruralização que caracterizou principalmente o período da Alta Idade Média (do século V ao século X), houve um esvaziamento das cidades e, conseqüentemente, uma perda de espaço para a atuação das prostitutas.<sup>8</sup> Embora não haja tantos relatos, acredita-se que parte das prostitutas tenha buscado prestar seus serviços sexuais de feudo em feudo ou, até mesmo, acompanhando exércitos.

A maior influência do período medieval na prostituição veio, por sua vez, da Igreja Católica. A Idade Média caracterizou-se pela ascensão da Igreja e pela disseminação dos seus dogmas de repressão da sexualidade e dos prazeres mundanos. A sexualidade feminina, especialmente, era ainda mais reprimida, tendo em vista que a sociedade cada vez mais se estruturava no patriarcado.

---

<sup>7</sup> LACERDA, Rosangela Rodrigues Dias de. *Op. cit.* p. 26.

<sup>8</sup> RICHARDS, Jeffrey. **Sexo, desvio e danação: As minorias na Idade Média.** Trad. Marco Antonio Esteves da Rocha e Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 1993. p. 123.

Nesse ínterim, a instituição do casamento foi amplamente estimulada, não só com o objetivo de garantir a procriação, mas também como mecanismo para frear os impulsos sexuais do homem.

Em que pese, contudo, o fato de a Igreja Católica pregar o prazer sexual como pecado, rechaçando, até mesmo no casamento, o sexo sem intuito de reprodução, na prática, o que se visualizava era uma conduta diferente. Por mais paradoxal que possa parecer, especialmente após o crescimento dos burgos, já na Baixa Idade Média (século X ao século XV), a Igreja manteve bordéis públicos, dos quais, não só angariava lucro, como também fazia uso.

Conforme ilustrou Santo Agostinho, à época, a prostituição passou a ser tida pela Igreja como um mal necessário, assim como ocorreu na Grécia Antiga, embora por justificativas diferentes. A sexualidade por mero prazer era pecado, entretanto se entendia que era impossível para o homem controlar seus impulsos e desejos sexuais, de modo que as prostitutas existiriam para satisfazer tais necessidades e evitar males piores. A esse respeito, bem ilustra Jeffrey Richards:

Os canonistas denunciavam a prostituição, mas, seguindo santo Agostinho, a viam como um mal necessário, algo cuja existência tornava possível manter padrões sexuais e sociais estáveis para o resto da sociedade. Agostinho escreveu: ‘Se as prostitutas forem expulsas da sociedade, tudo estará desorganizado em função dos desejos’. Um glossarista de Agostinho do século XIII acrescentou a seguinte observação expressiva: ‘A prostituta na sociedade é como o esgoto no palácio. Se se retirar o esgoto, o palácio inteiro será contaminado.’ Teólogos de destaque, como santo Tomás de Aquino e Tomás de Chobham, repetiam a analogia, argumentando que a prostituição evitava males maiores, tais como a sodomia e o assassinato.<sup>9</sup>

Munida de tal ideologia, a Igreja Católica, juntamente com a Coroa, ainda que pregasse a repressão sexual, na prática, administrativa inúmeros bordéis públicos, além de arrendar propriedades para mantenedores de bordéis. Assim, de todo este sistema, extraía altíssimo lucro.<sup>10</sup> Inclusive, as prostitutas que insistiam em atuar fora de tais bordéis, seja em bordéis particulares ou mesmo nas ruas, eram severamente punidas.

Por meio de tais punições, a Igreja intentava mostrar à sociedade que estava efetivamente pregando pela preservação dos valores morais, ou seja, abolindo a prostituição. Além disso, contudo, sabe-se que se tratou de uma das maneiras de garantir que a prostituição acontecesse apenas sob o controle estatal e religioso, efetivando, assim, a aferição de renda exclusivamente pela Igreja.

---

<sup>9</sup> RICHARDS, Jeffrey. *Op. cit.* p. 123.

<sup>10</sup> *Idem, ibidem.* p. 130.

Em que pese a tolerância dada às prostitutas como um mal necessário no Medievo, o que lhes dava certa liberdade para atuar nos bordéis públicos, a sua existência em sociedade era marcada pela segregação. A Igreja aproximava as prostitutas dos leprosos, devendo, portanto, serem diferenciadas do resto da sociedade. Dá-se conta da utilização, pelas meretrizes, de vestimentas distintivas, além de outros itens que marcassem a sua diferenciação, os quais variavam entre os reinos.<sup>11</sup>

Por fim, verifica-se que a Igreja também se utilizava da prostituição para disseminar o perdão enquanto princípio do Cristianismo. Estimulava-se a regeneração das prostitutas através do abandono da profissão – saliente-se, aqui, que, nessa época, o meretrício já era entendido, de certa forma, como uma profissão –.

As prostitutas que decidiam abandonar o ofício eram, então, acolhidas pela Igreja Católica, existindo, inclusive, casas de regeneração. Ademais, encorajavam-se os homens a casarem com as prostitutas regeneradas através da promessa do perdão de todos os pecados.<sup>12</sup>

A situação no território europeu começou a mudar, entretanto, com a ascensão da burguesia, a qual passou a pregar seus valores de moralidade. Tais ideais favoreceram o surgimento dos movimentos da Reforma Protestante no século XVI, os quais foram responsáveis, em grande parte, pela mudança de paradigma acerca da prostituição.

### 1.3 Idade Moderna: do “mal necessário” à imoralidade

Já no fim da Idade Média, a burguesia, enquanto classe social ascendente, passou a condenar a luxúria e as obscenidades praticadas pela nobreza e toleradas pela Igreja Católica. Foi nesse ínterim que o Protestantismo ganhou força, culminando com a Reforma Protestante no século XVI.

Pedro Dufour bem ilustrou a repugnância da burguesia quanto às atitudes da nobreza:

Encontram-se n'estas relações numerozinhos exemplos da obscenidade e depravação d'aquella classe de indivíduos, orgulhosos, altivos pelos seus títulos de nobreza, e pela sua inutilidade, e que aspiravam á infamia dos homens mais abjectos da sociedade. Viam-se até pessoas de educação, desempenhando o papel de agentes de casas de prostituição, e o que peor é, de agentes da policia, com o respectivo salário.

[...]

Nas diversas classes da sociedade, havia a mesma corrupção. Graves magistrados e conselheiros não temiam aviltar a sua dignidade, arrastando-as pelas casas de prostituição.<sup>13</sup>

<sup>11</sup> RICHARDS, Jeffrey. *Op. cit.* p. 124.

<sup>12</sup> *Idem, ibidem.* p. 124.

<sup>13</sup> DUFOUR, Pedro. **Historia da prostituição.** Lisboa: Zahar, 1887, v. 4, Empreza Editora de F. Pastor. Disponível em: <<https://archive.org/details/histriadaprost04jacouoft/page/n9>>. Acesso em 06 out. 2019. p. 14.

Em contraposição à tolerância – e mesmo aceitação – da Igreja Católica à fornicação, os pregadores protestantes passaram a exercer uma forte pressão moral na sociedade, tendo o apoio da burguesia. A relação sexual apenas no casamento e com intuito único de reprodução era uma das máximas da Reforma, sem que fosse permitida qualquer exceção a tal regra. Com esse entendimento, os protestantes foram responsáveis pelo fechamento de inúmeros bordéis públicos na Europa.

Em reação à perda de fiéis, a Igreja Católica viu-se obrigada a, por meio da Contra-Reforma, reprimir, em igual nível, a dita imoralidade sexual, deixando de tolerar a prostituição e tentando efetivamente a abolir da sociedade.<sup>14</sup> Foi assim que a prostituição, antes tolerada e incentivada pela própria Igreja Católica, passou a ser tida como imoral, sendo as prostitutas perseguidas e relegadas à ilegalidade durante a Idade Moderna.

Percebe-se, pois, que a Modernidade representa um marco importante para o entendimento acerca da prostituição nos dias atuais, uma vez que foi no referido período que o meretrício tornou-se efetivamente algo a ser extirpado da sociedade, conforme bem resume o excerto abaixo:

Essa liberdade, entretanto, não sobreviveu ao Renascimento da Idade Média. Houve uma progressiva rejeição à prática da prostituição, que passou a ser associada à violência, roubos e desvio de caráter. Assim, de parte integrante da estrutura social, a prostituição passou a ser considerada um mal necessário e, em seguida, um flagelo social gerador de problemas e de punições divinas que precisava ser controlado, regulamentado.<sup>15</sup>

Em que pese, contudo, a proibição da prostituição, o mercado do sexo continuou a existir, assumindo formas diferentes entre os diversos Estados, mas caracterizando-se principalmente por uma nova configuração: ao invés de bordéis públicos, as prostitutas passaram a atuar nas ruas e tavernas das cidades.

#### **1.4 Idade Contemporânea: desenvolvimento dos modelos jurídicos acerca da prostituição**

O período que teve início com a Revolução Francesa, em 1789, caracterizou a efetiva consolidação da burguesia enquanto classe social dominante, ainda que, ao longo do tempo até os dias atuais, a configuração de tal camada tenha sofrido modificações, saindo da burguesia comercial, passando pela burguesia industrial e chegando à burguesia financeira.

<sup>14</sup> RICHARDS, Jeffrey. *Op. cit.* p. 135.

<sup>15</sup> SILVA, Gabriela Natalia. As muitas faces da prostituição: uma abordagem histórica sobre o controle da sexualidade a partir de Foucault. *Divers@ Revista Eletrônica Interdisciplinar*, Matinhos, v. 11, n. 1, jan./jun, 2018. p.21.

Em continuação aos ideais já disseminados na Idade Moderna, o mundo burguês contemporâneo reforçou ainda mais o papel da mulher enquanto esposa, do lar, reprodutora e mãe. Condenou-se, pois, a prostituição, uma vez que tal prática desviava totalmente da supracitada ideologia de mulher burguesa.

Nesse aspecto, faz-se mister enfatizar a forte participação da medicina no auxílio à burguesia quanto à solidificação do seu ideal de pureza social. Somado ao medo de doenças venéreas, especialmente a sífilis, a prostituição passou a ser considerada uma doença moral, causadora de todos os males da sociedade,<sup>16</sup> sendo, cada vez mais, perseguida social e politicamente.

A respeito do papel da medicina, elucidam Margareth Rago e Pedro Paulo Funari:

Cada vez mais, o Estado passa a ocupar-se com dimensões como a saúde da população e seu poder, reforçado pela aliança com a Medicina, atingirá a todos e a todas nos ínfimos recônditos da vida pública e privada. O poder médico apresenta-se como a autoridade competente para a gestão da vida e da morte, no mundo urbano-industrial: da orientação às mães nos cuidados maternos à definição das práticas sexuais lícitas e ilícitas, da definição das identidades sexuais às teorias da degenerescência. Os médicos patologizam as práticas sexuais, instituindo como normal apenas o sexo do casal heterossexual destinado para fins reprodutivos. Já a figura da anormalidade passa a abarcar todos aqueles e aquelas que praticam uma série de atos definidos como “perversões sexuais”, segundo o “regime de verdade” da Medicina e da Psiquiatria.<sup>17</sup>

A medicina e a psiquiatria ditaram, então, em consonância com os valores burgueses, o que era moralmente aceitável, condenando as práticas sexuais que fossem de encontro à pureza moral.

Concomitantemente, entretanto, a Revolução Industrial que marcou os séculos XVIII e XIX, caracterizada pelas longas jornadas de trabalho, baixos salários e exploração dos trabalhos feminino e infantil, ocasionou uma pauperização ainda maior das camadas mais baixas da sociedade. Tal fato fez com que muitas mulheres adentrassem na prostituição, a fim de garantirem seu sustento financeiro.<sup>18</sup>

Foi nesse contexto do século XIX que a França iniciou o que, hoje, *mutatis mutandis*, é considerado como modelo regulamentarista, dentre os modelos jurídicos acerca da prostituição. Tendo em vista uma experiência inexitosa de abolir o meretrício da sociedade, o governo francês passou a adotar medidas para a regulamentação de tal atividade, tida como

<sup>16</sup> RAGO, Margareth; FUNARI, Pedro Paulo. Subjetividades antigas e modernas. São Paulo: Annablume, 2008. *apud* SILVA, Gabriela Natalia. *Op. cit.* p. 22

<sup>17</sup> RAGO, Margareth; FUNARI, Pedro Paulo. Antigos e modernos: cidadania e poder médico em questão. In: RAGO, Margareth; FUNARI, Pedro Paulo. (Orgs.). **Subjetividades antigas e modernas**. São Paulo: Annablume, 2008. p. 19-20.

<sup>18</sup> LACERDA, Rosangela Rodrigues Dias de. *Op. cit.* p. 23.

conduta imoral própria do proletariado marginal. Através de regramentos, intentava-se, ao menos, camuflar a prostituição, confinando-a a casas de tolerância e bordéis controlados pela polícia.<sup>19</sup>

É necessário pontuar, nesse aspecto, que a regulamentação implantada pela França, à época, não se baseava na luta pelo reconhecimento da prostituição enquanto trabalho, mas sim provinha do pensamento burguês de pureza moral e repressão da sexualidade. Consubstanciava-se, assim, em mais uma tentativa de repressão e segregação às prostitutas, conforme explica María Luisa Maqueda Abreu, “el *modelo reglamentarista* definido por su tolerância controlada y la reclusión a que sometía a las trabajadoras del sexo, identificadas con el vicio, las enfermedades y el mal ejemplo para las mujeres honestas y respetables”.<sup>20</sup>

Foi também no final do século XIX que teve início a primeira onda do feminismo, liderada por Josephine Butler, organizando-se inicialmente em torno do direito ao voto.<sup>21</sup> Em uma análise mais profunda, contudo, é possível visualizar que as primeiras feministas tiveram atuação importante na forma como lidava-se com a prostituição na época, fato o qual reverbera, até hoje, nas concepções em torno do ato de prostituir-se.

As feministas do século XIX foram as precursoras do segundo modelo jurídico acerca da prostituição: o abolicionismo. Tais ativistas entendiam que o meretrício materializava-se como mais uma forma de exploração da mulher pelo homem. Assim, acreditavam que a prostituição não decorria de uma opção da mulher, mas sim, de contingências sociais que a levavam ao exercício de tal atividade.

No modelo abolicionista, a prostituição em si não é considerada crime, as prostitutas são tidas como vítimas da sociedade, enquanto os clientes e donos de bordéis deveriam ser punidos. As abolicionistas pregavam o acolhimento e a reabilitação das prostitutas que quisessem deixar o meretrício.

Logo, com esse entendimento, as primeiras feministas abolicionistas contribuíram, de modo intencional ou não, para a consolidação dos ideais burgueses, ratificando a prostituição como uma afronta à moralidade. Tal fato culminou com o distanciamento, à época, entre

---

<sup>19</sup> RAGO, Margareth Luzia. **Do cabaré ao lar: a utopia da cidade disciplinar**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985. p. 85-86.

<sup>20</sup> ABREU, María Luisa Maqueda. La prostitution: el “pecado” de las mujeres. **Cuadernos Electrónicos de Filosofía del Derecho**, Valencia, n. 35, 2017. p. 65.

<sup>21</sup> PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba, v. 18, n. 36, Junho 2010. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-44782010000200003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782010000200003&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 09 out. 2019. p. 15.

feministas e prostitutas, já que estas recusavam-se a assumir a condição de vítimas de exploração sexual, conforme pregavam as abolicionistas.<sup>22</sup>

Enfatize-se que, ainda hoje, há correntes de feministas que, consideradas as peculiaridades de cada contexto social, coadunam com as ideias abolicionistas originais, entendendo a prostituição como uma exploração sexual que não decorre do livre arbítrio da mulher e que, portanto, deve ser extinta.

Ainda, o terceiro modelo jurídico de regulação da prostituição trata-se do modelo proibicionista. Neste, via de regra, proíbe-se e criminaliza-se a prostituição, punindo a prostituta, ao mesmo tempo, no entanto, que, na maior parte dos Estados que adotam o proibicionismo, clientes e ‘cafetões’ não são alvo de tal criminalização.

O sistema proibicionista, consoante elucida María Luisa Maqueda Abreu, torna ainda pior a situação das prostitutas, aumentando a sua insegurança e invisibilidade e deixando-as a cargo da discricionariedade policial.<sup>23</sup>

Por fim, hoje, muitos defendem o modelo laboral enquanto melhor perspectiva para efetivar a proteção e o reconhecimento de direitos das prostitutas. Pode-se dizer que o modelo laboral deriva do modelo regulamentarista; enquanto este, entretanto, entende ser preciso a regulamentação, para controlar a prostituição como um “mal necessário”, sem efetivamente garantir direitos aos profissionais do sexo, o modelo laboral centra-se no reconhecimento do meretrício enquanto trabalho, o qual deve ser, como qualquer outro, protegido pelas legislações trabalhistas.<sup>24</sup>

Analisar, pois, a atual conjuntura brasileira em torno da prostituição, o que se fará a seguir, remonta a todas essas concepções historicamente construídas acerca do tema.

---

<sup>22</sup> DUBOIS, E.C.; GORDON, L. La búsqueda del éxtasis en el campo de batalla: peligro y placer en el pensamiento sexual feminista norteamericano del siglo XIX. In: Vance (org.). Placer y peligro. Explorando la sexualidad femenina. Madrid: Talasa, 1989. *apud* ABREU, María Luisa Maqueda. *Op. cit.* p. 76.

<sup>23</sup> ABREU, María Luisa Maqueda. *Op. cit.* p. 72

<sup>24</sup> OSBORNE, Raquel. **Trabajadoras del sexo**. In: Congreso virtual, Prostitución: comercio de personas sin fronteras, 2005. Disponível em: <[https://gepibbalears.files.wordpress.com/2012/03/01\\_osborne.pdf](https://gepibbalears.files.wordpress.com/2012/03/01_osborne.pdf)>. Acesso em 09 out. 2019. p 15-16.

## 2. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA PROSTITUIÇÃO: (I)LICITUDE DO OBJETO CONTRATUAL

### 2.1 Abordagem penal acerca da prostituição no Brasil

Ainda que territorialmente afastado do continente europeu, por certo que as noções morais concebidas na sociedade brasileira em torno da prostituição espelham as ideologias outrora difundidas. Dessa forma, percebe-se que as concepções acerca da prostituição no Brasil foram construídas e moldadas em consonância com os deslindes históricos da questão, elucidados anteriormente.

Com a influência europeia, a ideia de prostituta enquanto um ser imoral que afrontava os padrões burgueses de sexualidade definidos para as mulheres disseminou-se no Brasil e, até hoje, tal ideal encontra guarida, tanto no seio social, quanto no ordenamento jurídico vigente. Do mesmo modo, contudo, assim como visualizou-se nas outras nações, a prostituição sempre foi exercida no Brasil, ainda que se engendrassem medidas políticas, sanitaristas e policiais a fim de abolir ou, ao menos, camuflar a prática de tal atividade.

Inicialmente, pelos fins do século XIX, o Brasil chegou a adotar medidas incipientemente regulamentaristas, semelhantes àquelas aplicadas na França no início do século. Percebia-se não ser possível acabar com a prostituição, então se intentava impor medidas e normas, com a intervenção das autoridades policiais, a fim de reprimir a prostituição pública, retirando-a das vistas da ‘sociedade de bem’.

Foi com este intuito de esconder cada vez mais a prostituição que, em 1897, fora estabelecido um regulamento provisório às prostitutas, o qual previa:

- a) Que não são permitidos os hotéis ou conventilhos, podendo as mulheres públicas viver unicamente em domicílio particular, em número nunca excedente a três.
- b) As janelas de suas casas deverão ser guarnecidas, por dentro de cortinas duplas e por fora de persianas.
- c) Não é permitido chamar ou provocar os transeuntes por gestos e palavras e entabular conversação com os mesmos.
- d) Das 5 horas da tarde às 6 horas da manhã nos meses de abril a setembro, inclusive, e das 7 horas da tarde às 7 horas da manhã nos demais deverão ter as persianas fechadas, de modo aos transeuntes não devassarem o interior das casas, não lhes sendo permitido conservarem-se às portas.
- e) Deverão guardar toda decência no trajar uma vez que se apresentem às janelas ou saiam à rua, para o que deverão usar de vestuários que resguardem completamente o corpo e o busto.
- f) Nos teatros e divertimentos públicos que frequentarem deverão guardar todo recato, não lhes sendo permitido entabular conversação com homens nos corredores ou nos lugares em que possam ser observados pelo público.<sup>25</sup>

<sup>25</sup> MOTTA, Cândido. Classificação dos Criminosos. Dissertação para concurso na Faculdade de Direito de São Paulo, 1897, p. 8-9. *apud* RAGO, Margareth Luzia. *Op. cit.* p. 93

Resta claro, do trecho acima transcrito, o tratamento dispensado à prostituição à época: não se tratava de uma conduta criminalizada, logo não se tinha um modelo proibicionista, mas também não era uma atividade aceita socialmente. Pelo contrário, consubstanciava-se em um ato rechaçado pelos padrões morais vigentes na sociedade.

Cabia às autoridades policiais, então, com base nas normas que iam sendo estabelecidas, coibir os comportamentos das prostitutas que desviassem minimamente do permitido. Mais uma vez, veem-se os ideais burgueses de pureza moral, repressão da sexualidade, e o modelo de mulher submissa, do lar, e reprimida ditando o modo de viver em sociedade.

A base de tal sistema regulamentarista consubstanciava-se, assim, na inscrição policial das prostitutas, por meio da qual se controlava a realização dos exames médicos e o exercício da atividade.<sup>26</sup>

Percebe-se que as medidas tomadas pelo Estado não visavam a uma regulamentação do meretrício enquanto atividade profissional – que é o objetivo do modelo laboral –, mas sim a regramentos que permitissem manter a tranquilidade social, por meio da marginalização das prostitutas. Almejava-se impedir que as meretrizes, com suas ditas atitudes imorais e despudoradas, influenciassem outras parcelas da população, especialmente crianças e jovens.

Posteriormente, já no século XX, assim como ocorreu no contexto europeu, o desenvolvimento da Medicina influenciou e modificou a forma de lidar com a prostituição no Brasil. As práticas regulamentaristas não vinham surtindo os efeitos desejados: a prostituição clandestina apenas aumentava – da mesma forma que aconteceu em países europeus –; as prostitutas eram as únicas perseguidas pelo sistema em uma relação que envolvia diversos outros atores sociais; e, no caso de doenças, ao contrário do que a norma previa, as prostitutas não se apresentavam às visitas sanitárias.<sup>27</sup>

Nesse contexto em que o Estado travava uma luta contra a prostituição, defensores do modelo abolicionista, principalmente médicos, também passaram a ganhar destaque no Brasil. Em seus discursos, dentre outras questões, pregavam que a repressão policial punia apenas as

---

<sup>26</sup> MORAES, Evaristo de. *Ensaio de Patologia Social*. Rio de Janeiro: Leite Ribeiro, 1921, p. 250. *apud* MAZZIEIRO, João Batista. Sexualidade Criminalizada: Prostituição, Lenocínio e Outros Delitos. **Rev. bras. Hist.**, São Paulo, v. 18, n. 35, p. 247-285, 1998. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-01881998000100012&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01881998000100012&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 10 out. 2019.

<sup>27</sup> RAGO, Margareth Luzia. *Op. cit.* p. 94.

prostitutas, esquecendo-se do homem que também participava da relação,<sup>28</sup> sem falar que argumentavam ser tal forma de enfrentamento do tema um obstáculo à possível regeneração das meretrizes.

Embora apresentassem uma fala aparentemente liberal, em verdade, a motivação dos abolicionistas estava centrada nos mesmos ideais burgueses de moralização e repressão da sexualidade e dos impulsos sexuais.<sup>29</sup> Ou seja, mais uma vez, ainda não se estava preocupado com a situação do meretrício frente a questões trabalhistas, mas apenas com os impactos morais que tal prática ocasionava à sociedade.

Cabe salientar também que, à medida que o Brasil ia se industrializando – tardiamente em relação aos países europeus – as questões sociais ocasionadas pela industrialização favoreceram o aumento da prostituição, assim como ocorreu no Velho Continente, conforme mencionado anteriormente. As péssimas condições de trabalho nas fábricas, a exploração da mão de obra, especialmente a feminina, e os baixos salários foram apenas alguns dos fatores que levaram muitas mulheres à prostituição, seja para auferir um complemento à renda, seja para suprir a total falta de remuneração.

A esse respeito, Evaristo de Moraes ilustra com clareza a realidade vivenciada à época, afirmando que se tratava de:

um meio corruptor e cheio de seduções: (...) com a expansão da nossa atividade industrial, e concorrendo a crise econômica, sofreremos aqui, no Brasil dos mesmos males: a prostituição precoce, também deriva, entre nós, em parte considerável, das condições sob as quais meninas e moças trabalham nas fábricas e nas oficinas.<sup>30</sup>

Com todos esses aspectos contextuais e embates entre regulamentaristas e abolicionistas, em 1940, durante o governo de Getúlio Vargas no Estado Novo, é sancionado o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal Brasileiro, vigente até os dias atuais. Em sua redação original, na Parte Especial, o Título VI encontrava-se denominado de “Dos crimes contra os costumes”. Neste, o Capítulo V, o qual mais interessa a esta pesquisa, intitulava-se “Do lenocínio e do tráfico de mulheres”.

No supracitado capítulo, constavam originalmente os artigos 227 a 231, os quais incluíam os tipos penais de: mediação para servir a lascívia de outrem, favorecimento da

---

<sup>28</sup> MORAES, Evaristo de. *Op. cit.* p. 250. *apud* MAZZIEIRO, João Batista. *Op. cit.* Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-01881998000100012&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01881998000100012&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 10 out. 2019.

<sup>29</sup> RAGO, Margareth Luzia. *Op. cit.* p. 95

<sup>30</sup> MORAES, Evaristo de. *Op. cit.* p. 75. *apud* MAZZIEIRO, João Batista. *Op. cit.* Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-01881998000100012&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01881998000100012&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 10 out. 2019.

prostituição, casa de prostituição, rufianismo e tráfico de mulheres. Da análise do referido capítulo, percebe-se que a prostituição não estava penalmente tipificada, contudo praticamente todas as atividades relacionadas ao meretrício caracterizavam ilícitos penais.

Pelo exposto e pela própria nomenclatura do Título VI do Código Penal, em sua redação original, “Dos crimes contra os costumes”, percebe-se a clara influência da moral na normatividade penal brasileira, fenômeno que persiste até os dias atuais. Por óbvio que a moralidade de um indivíduo, grupo de indivíduos ou de uma sociedade como um todo não deveria ser o bem jurídico tutelado em nenhuma das esferas do direito. Inclusive visto que a moral e os ditos costumes estão sempre evoluindo e modificando-se com o tempo.

Indo mais além, posteriormente, em 1941, ainda no Estado Novo, foi decretada a Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941), a qual trata de infrações consideradas menos gravosas, de menor potencial ofensivo e que, por tal razão, merecem uma abordagem especial do direito penal. O Capítulo VII de sua Parte Especial trata “Das contravenções relativas à polícia de costumes” e, mais precisamente no art. 59, traz a contravenção penal de vadiagem, *in verbis*:

Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita:  
Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses.<sup>31</sup>

Percebe-se que, embora a prostituição em si não caracterizasse um tipo penal, com o advento da Lei das Contravenções Penais, não foram raras as investidas policiais que tomavam como fundamento a contravenção penal de vadiagem a fim de coibir a atuação de meretrizes.

Conforme elucidava Renato Muçouçah, havia uma clara associação entre a vadiagem e o meretrício, mais especificamente quanto à prostituição que era ofertada nas ruas, publicamente.<sup>32</sup> Com a força coercitiva estatal, materializada na figura das autoridades policiais, as prostitutas que ofereciam seus serviços nas ruas tornavam-se alvo fácil da discricionariedade policial, que poderia entender por caracterizada a vadiagem.

Nesse aspecto, é possível visualizar, também, a influência classista na tutela penal: as prostitutas que, por terem, de certa forma, melhores condições sociais e conseguiam atuar em locais privados, frequentados por indivíduos de classes sociais mais abastadas, viam-se livres da associação com a vadiagem. Já aquelas que necessitavam efetivamente atuar nas ruas,

<sup>31</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm)>. Acesso em: 11 out. 2019.

<sup>32</sup> MUÇOUÇA, Renato de Almeida Oliveira. *Op. cit.* p. 59.

perturbando a dita ordem pública e atacando abertamente a moral dominante, eram facialmente enquadradas na contravenção de vadiagem.

Posteriormente, já no século XXI, adveio a Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, a qual trouxe alterações substanciais para o Título VI da Parte Especial do Código Penal, embora tenha abster-se de modificar o tratamento legal conferido às atividades relacionadas à prostituição.

Uma importante alteração consubstanciou-se na modificação da nomenclatura do Título VI, passando a constar “Dos crimes contra a dignidade sexual”. Retirou-se, então, ainda que talvez apenas na teoria, a associação direta entre o Direito e a moral, no caso, os costumes. Com a nova nomenclatura, foi possível perceber a dignidade sexual, a qual é englobada pela dignidade da pessoa humana, princípio constitucional, enquanto bem jurídico tutelado pelo direito penal.<sup>33</sup>

A referida Lei também promoveu modificações no Capítulo V do supracitado Título, passando a ser nomeado “Do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual”. Podem ser tecidas críticas à nova nomenclatura, visto que associa diretamente prostituição e exploração sexual, como se aquela fosse necessariamente uma forma de exploração. Os movimentos de luta pelos direitos dos profissionais do sexo almejam justamente romper com tal noção.

Ainda, a Lei em questão alterou a redação dos tipos penais constantes dos artigos 228 a 231 do Código Penal, sem, entretanto, modificar a normatividade jurídica das atividades relacionadas à prostituição. O lenocínio (favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual), a manutenção de casa de prostituição (agora, estabelecimento em que ocorra exploração sexual) e o rufianismo continuaram a ser considerados crimes no ordenamento jurídico brasileiro, vide:

**Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual**

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

[...]

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

**Rufianismo**

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

<sup>33</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a Dignidade Sexual: Comentários à Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 14.

[...] <sup>34</sup>

Conforme bem elucidada Guilherme de Souza Nucci, ao tratar especificamente dos três tipos penais acima transcritos, com a Lei nº 12.015/09, o legislador perdeu a oportunidade de retirar a tipificação de condutas que sequer deveriam ser tuteladas pelo direito penal, desde que realizadas entre adultos, de modo consentido, sem violência ou grave ameaça. Salienta que tal fato viola o princípio da intervenção mínima do direito penal. <sup>35</sup>

Ratifica ainda mais tal entendimento o fato de que a prostituição em si sequer é considerada crime no ordenamento brasileiro, não decorrendo conclusão lógica para a tipificação das atividades a ela relacionadas. Até porque, segundo o breve panorama histórico apresentado anteriormente, criminalizando ou não, o meretrício sempre foi uma realidade nas mais diversas sociedades.

A esse respeito, cabe salientar, também, a fala de Renato de Mello Jorge Silveira, que corrobora a noção de que criminalizar as atividades ligadas à prostituição corresponde a um paternalismo legal exacerbado, não objetivando a tutela da dignidade da pessoa humana do profissional do sexo, mas sim a proteção da moralidade social:

Toda a consideração segundo a qual se justifica uma intervenção penal, a fim de se coibir o aproveitamento do sexo alheio, principalmente levando-se em conta que a prostituição, de per se, não é crime, não mais pode ser tida como válida. Trata-se, em certa medida, de um exemplo evidente de paternalismo legal, já que limita aprioristicamente a liberdade quanto à disposição do sexo (desde que de forma consentida), sem aparente dano à pessoa. Não se pretende uma proteção à figura da mulher, senão se pretende estabelecer um anteparo moral contra a proliferação do comércio e do abuso do sexo. A grande maioria dos tipos penais relativos ao lenocínio, aliás, tem esses viés, e não o de uma proteção à dignidade da pessoa humana da meretriz, truísmo falacioso que é. <sup>36</sup>

Embora, no século XIX, o Brasil tenha, de certa forma, tentado regulamentar a prostituição – não com o intuito de reconhecê-la enquanto profissão, mas sim de retirar a sua prática das vistas da sociedade – percebe-se que hoje adota o modelo abolicionista. Ou seja, permite-se a prostituição, mas criminalizam-se praticamente todas as condutas a ela relacionadas, figurando a prostituta como uma vítima de terceiros, sejam os donos de casas de prostituição, cafetões, agenciadores e afins.

Tal forma de lidar com a prostituição no Brasil mostra, em verdade, que há passividade estatal em tratar do tema. É fato comum que o meretrício é uma realidade social

<sup>34</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/De12848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De12848.htm)>. Acesso em: 11 out. 2019.

<sup>35</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Op. cit.* p. 74-86

<sup>36</sup> SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Crimes sexuais: bases críticas para a reforma do direito penal sexual. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 336. *apud* MUÇOUÇA, Renato de Almeida Oliveira. *Op. cit.* p. 19.

latente, tolerada e, acima de tudo, consumida pela sociedade. Prefere-se, contudo, continuar submetendo os profissionais do sexo à tutela exclusiva do direito penal, marginalizando-os, renegando-lhes direitos e garantias que lhes cabem, sem que haja o devido enfrentamento que a categoria merece.

Conforme sintetiza Marlene Teixeira Rodrigues, “A continuidade dessa abordagem decorre fundamentalmente da prevalência, até os dias atuais, da tendência, de grande parte da sociedade brasileira, em debater tais questões dentro do marco da moralidade.”<sup>37</sup>

Faz-se essencial, pois, na análise do tema em xeque, afastar pressupostos morais que ditam os ‘bons costumes’. Apenas assim, será possível tratar da prostituição e das questões concernentes à sua regulamentação de forma que situe o profissional do sexo no centro da tutela jurídica, e não mais a moralidade como cerne da questão.

## 2.2 A prostituição enquanto trabalho

No contexto de efervescência dos debates em torno da prostituição no Brasil, começaram a surgir, por volta da década de 1980, os primeiros movimentos sociais e organizações voltados à defesa dos direitos das prostitutas e ao reconhecimento da prostituição enquanto trabalho. Em 1987, foi realizado o I Encontro Nacional de Prostitutas, no Rio de Janeiro, o qual foi sucedido pela criação de associações de profissionais do sexo nos diferentes estados brasileiros.<sup>38</sup>

Começa-se a vivenciar, assim, uma organização da própria categoria de profissionais do sexo – termo cujo uso passaram a defender – centrada principalmente na defesa da prostituição como um trabalho como qualquer outro. No entendimento de Elisiane Pasini, a prostituição seria, então, “um trabalho em que, durante um certo período de tempo, se trocam serviços sexuais por um bem e, assim, se estabelece uma relação econômica.”<sup>39</sup>

Já, para o penalista Guilherme de Souza Nucci, a prostituição configura-se no comércio habitual da atividade sexual.<sup>40</sup> Percebe-se que, para a caracterização do meretrício com base em tal conceito, faz-se necessária, pois, a habitualidade na prestação dos ditos serviços sexuais.

<sup>37</sup> RODRIGUES, Marlene Teixeira. O sistema de justiça criminal e a prostituição no Brasil contemporâneo: administração de conflitos, discriminação e exclusão. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 19, n. 1, p. 151-172, jan./jun. 2004. p. 160

<sup>38</sup> RODRIGUES, Marlene Teixeira. A prostituição no Brasil contemporâneo: um trabalho como outro qualquer? **Revista Katálysis**, vol. 12, núm. 1, pp. 68-76, jan./junho2009. p. 69.

<sup>39</sup> PASINI, Elisiane. **Prostituição e a Liberdade do Corpo**. Disponível em: <<http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/elisiane.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2019. p. 6 e 7.

<sup>40</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Op. cit.* p. 75

Independentemente, entretanto, das definições que permeiam a prostituição, não há como negar a sua materialização enquanto trabalho, considerado este como a atividade realizada pelo ser humano, com o emprego de sua força – aqui, não entendida de forma biológica – com o intuito de garantir o seu sustento e subsistência, ou seja, objetivando um resultado útil.<sup>41</sup>

Ademais, saliente-se que os profissionais do sexo buscam romper com o senso comum de que o meretrício seria a venda do corpo. Ou, indo além, buscam romper com a ideia de que, apenas na prostituição, haveria a venda do corpo. Em verdade, nada mais é do que a venda da força de trabalho a qual, segundo Gabriela Leite, centra-se no corpo, independente da profissão a que se refira:

[...] O maior preconceito é porque trabalhamos com sexo. Sexo é o grande problema, é o grande interdito das pessoas. E nós trabalhamos, fundamentalmente, com fantasia sexual, esse é o verdadeiro motivo da existência da prostituição. É um campo imenso. É uma babaquice dizer que só puta vende o corpo! E vender sua cabeça, quanto custa? O operário vende o braço, quanto custa? Todo mundo vende sua força de trabalho, que está com seu corpo.<sup>42</sup>

Embora tenha se iniciado a organização dos profissionais do sexo enquanto categoria de trabalhadores/as, é oportuno mencionar que tal classe sempre enfrentou – e enfrenta até os dias atuais – polêmicas decorrentes das perspectivas feministas divergentes acerca do tema. Como já elucidado anteriormente no panorama histórico internacional, também aqui no Brasil, a vertente de feministas radicais entende a prostituição, especificamente a feminina, como mais uma forma de exploração da mulher pelo homem, contribuindo para a perpetuação do patriarcado e da submissão feminina.

Por outro lado, a vertente das feministas liberais, da qual muitas prostitutas ativistas chegam a participar, corrobora o entendimento da prostituição como um trabalho ordinário, comum, e que, em verdade, decorre da efetivação da liberdade sexual e de profissão das pessoas envolvidas.<sup>43</sup>

Tem-se aqui um cerne importante do tema, sobre o qual cabem breves comentários. Não se pode contestar, até pelas razões históricas demonstradas previamente – a exemplo das questões sociais geradas pela Revolução Industrial – o fato de que, até os dias atuais, muitas

---

<sup>41</sup> COLMÁN, Evaristo; POLA, Karina Dala. Trabalho em Marx e Serviço Social. **Serviço Social em Revista**, v. 12, n. 1, p. 179-201, 2009. p 181.

<sup>42</sup> LEITE, Gabriela. Filha, mãe, avó e puta. A história de uma mulher que decidiu ser prostituta. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. p. 14. *apud* FEIJÓ, Maurício Eduardo de Vasconcelos; PEREIRA, Jesana Batista. Prostituição e preconceito: uma análise do Projeto de Lei Gabriela Leite e a violação da dignidade da pessoa humana. **Cadernos de Graduação: Ciências humanas e sociais**, Maceió, v. 2, n.1, p. 39-57, maio 2014. p.45.

<sup>43</sup> PASINI, Elisiane. *Op. cit.* p. 3.

peessoas adentram na prostituição por vivenciarem contingências que lhes dificultam ou, até mesmo, impossibilitam a subsistência por outros meios.

Seja a baixa escolaridade, seja o desemprego, seja a marginalização, tais fatores corroboram, de certa forma, a visão das feministas radicais acerca da vitimização das prostitutas no mercado do sexo.

Faz-se importante salientar, entretanto, a ponto de elucidação, não serem raras as vezes em que a pessoa passa a prostituir-se por liberalidade e poder de escolha. Tomando como base os relatos de Gabriela Leite, Adriana Piscitelli sintetiza com maestria a dicotomia estabelecida entre os movimentos feministas:

Em seus relatos, o quadro foi alterando-se ao longo do tempo, expressando-se, a partir da década de 1990 ora em aberta rejeição, por parte de feministas que se negavam a ouvir as vozes das prostitutas, ora numa relação ambivalente, em que feministas com importante atuação no cenário nacional afirmavam que a prostituição era uma exploração contra a mulher. Ao mesmo tempo, percebiam posições como as de Gabriela Leite, que afirma o exercício da prostituição como escolha e como direito, como inquietante, pois era a expressão de um conceito caro ao feminismo: a autonomia.<sup>44</sup>

Gabriela Leite foi uma prostituta brasileira, falecida em 10 de outubro de 2013, que se tornou reconhecida nacionalmente pelo ativismo em prol dos direitos das prostitutas e do reconhecimento destas enquanto efetivas cidadãs.

Em análise do seu livro “Eu, mulher da vida”, primeiramente publicado em 1992, pode-se perceber que “Para ela, o principal motivo que realmente a fez adotar a profissão foi o fato de necessitar, desde sempre, de liberdade. Reconhecia na profissão uma espécie de liberdade dentro dos papéis que as mulheres podem desempenhar.”<sup>45</sup>

Da mesma forma, em estudo do livro “Trabalhadores do sexo uni-vos!”, de Ana Lopes, estudiosa e ativista acerca da prostituição, é possível visualizar que ela elucida a liberdade de escolha de muitos profissionais do sexo os quais, frente a intempéries ou não, optaram pela prostituição como atividade profissional:

Ora, como também já antes fora sugerido, não é neste registo que se situam os profissionais do sexo de que fala Ana Lopes, uma vez que estes profissionais preferem encarar a sua actividade como profissão, como vocação, da qual se orgulham e não querem abolir como é demonstrado em vários passos do livro [...].<sup>46</sup>

<sup>44</sup> PISCITELLI, Adriana. Feminismos e Prostituição no Brasil: Uma Leitura a Partir da Antropologia Feminista. **Cuadernos de Antropología Social**, Buenos Aires, n. 36, p. 11-31, dez. 2012. p. 15.

<sup>45</sup> SANTOS, Fernanda Gabriela Soares dos. “Eu, mulher da vida”: uma análise da narrativa feminina de Gabriela da Silva Leite. In: **VII Congresso Internacional de Pesquisa (Auto)Biográfica. Anais VII CIPA**, Cuiabá, UFMT, 2016. Disponível em: <[http://viicipa.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2016/07/C6T\\_EU-MULHER-DA-VIDA%E2%80%9D-UMA-AN%C3%81LISE-DA-NARRATIVA-FEMININA-DE-GABRIELA-DA-SILVA-LEITE.pdf](http://viicipa.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2016/07/C6T_EU-MULHER-DA-VIDA%E2%80%9D-UMA-AN%C3%81LISE-DA-NARRATIVA-FEMININA-DE-GABRIELA-DA-SILVA-LEITE.pdf)>. Acesso em: 13 out. 2019. p. 5.

<sup>46</sup> COSTA, Hermes Augusto. «Lopes, Ana (2006), Trabalhadores do sexo uni-vos! Organização laboral na indústria do sexo.». **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 80, p. 213-217, março 2008. p. 214.

Tecer as supracitadas considerações faz-se importante, a fim de demonstrar as diferentes circunstâncias envolvidas na prostituição. Esta engloba, em verdade, diferentes nichos, camadas sociais e pessoas que passaram a prostituir-se pelas mais variadas razões, inclusive por liberdade de escolha. Todos esses fatos tornam ainda mais complexa a análise e o enfrentamento do tema, tendo em vista a heterogeneidade que permeia o mercado do sexo.

Feita a devida digressão, nesse toar, foi justamente devido à atuação das organizações de profissionais do sexo, dentre elas, a Rede Brasileira de Prostitutas e a ONG Davida, que se alcançou um avanço, ainda que mínimo, quanto ao tratamento da prostituição no Brasil. Em 2002, por meio da Portaria nº 397, de 09 de outubro de 2002, do Ministério do Trabalho e Emprego, foi aprovada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) versão 2002, a qual passou a incluir a ocupação de profissional do sexo.

Tal ocupação está classificada na CBO sob o código 5198-05, que também menciona, em seu título, os termos Garota de programa, Garoto de programa, Meretriz, Messalina, Michê, Mulher da vida, Prostituta e Trabalhador do sexo.

Na descrição sumária da atividade, consta que os profissionais do sexo são aqueles que “Buscam programas sexuais; atendem e acompanham clientes; participam em ações educativas no campo da sexualidade. As atividades são exercidas seguindo normas e procedimentos que minimizam as vulnerabilidades da profissão.”<sup>47</sup>

Especial atenção cabe à parte da CBO na qual são elucidadas as áreas de atividade dos profissionais do sexo, fazendo constar atuações que, em uma primeira análise superficial, poderiam não ser diretamente associadas à prostituição, mas que, em verdade, também fazem parte da práxis do meretrício. Dentre as referidas atividades, tem-se, por exemplo: administrar orçamento pessoal, relaxar o cliente, acolher o cliente, jantar com o cliente, participar de ações educativas no campo da sexualidade, dentre outras.<sup>48</sup>

Soraya Silveira Simões, ao tratar especificamente do processo de definição da categoria de profissional do sexo pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o qual deu-se em atuação conjunta com prostitutas representantes das cinco regiões do Brasil, fez constar, com clareza, a complexidade que permeia a prostituição, conforme anteriormente mencionado. Em seu relato, percebe-se claramente a necessidade de a referida ocupação englobar diversas

---

<sup>47</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Classificação Brasileira de Ocupações**. Disponível em: <<http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>>. Acesso em: 13 out. 2019.

<sup>48</sup> *Idem, Ibidem*. Disponível em: <<http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/pesquisas/ResultadoFamiliaDescricao.jsf>>. Acesso em: 13 out. 2019.

áreas de atividade, justamente para ser possível a harmonização entre as diferentes realidades em que a prostituição é exercida. Comentou-se:

As que vieram do estado do Pará, 40 no norte do país, defendiam como parte do trabalho ocupar-se das compras e das roupas de seus homens no garimpo, assim como a aplicação de sua renda em pepitas de ouro. Os contextos criados pela prostituição nos mais variados meios urbanos do país eram assim explicitados, dando mostras da complexidade dos procedimentos e da metodologia aplicada pelo MT na construção das categorias profissionais brasileiras.<sup>49</sup>

Tendo em vista as diferentes realidades sociais que o meretrício tangencia, incluir nas áreas de atividade dos profissionais do sexo, na CBO, um amplo leque de atuações permitiu materializar uma representatividade mais efetiva dos diferentes papéis exercidos pelas prostitutas na profissão.

Indubitável que o reconhecimento da prostituição enquanto ocupação pelo Ministério do Trabalho e Emprego consubstanciou-se em um passo importante para a categoria, sendo esta entendida como integrante da família dos prestadores de serviço, nos termos da CBO.

No entanto, tal reconhecimento permite que os profissionais do sexo atuem apenas de modo independente e autônomo, como bem elucida as informações referentes às características do trabalho, mais precisamente às condições gerais de exercício, constantes da própria CBO: “Trabalham por conta própria, em locais diversos e horários irregulares. No exercício de algumas das atividades podem estar expostos à intempéries (sic) e a discriminação social. Há ainda riscos de contágios de dst, e maus-tratos, violência de rua e morte.”<sup>50</sup>

Cabe conceituar, aqui, o que vem a ser, então, o trabalho autônomo, dentro das perspectivas do Direito do Trabalho. Na definição de Mauricio Godinho Delgado, é “aquele que se realiza sem subordinação do trabalhador ao tomador dos serviços.”<sup>51</sup> Já, para Sérgio Pinto Martins, “o trabalhador autônomo é, portanto, a pessoa física que presta serviços habitualmente por conta própria a uma ou mais de uma pessoa, assumindo os riscos de sua atividade econômica.”<sup>52</sup>

Infere-se, assim, que o principal fator que distingue os trabalhadores autônomos dos empregados, estes nos moldes previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é a

<sup>49</sup> SIMÕES, Soraya Silveira. Identidade e política: a prostituição e o reconhecimento de um *métier* no Brasil. **Revista de Antropologia Social dos Alunos do PPGAS-UFSCar**, v.2, n.1, p.24-46, jan.-jun 2010. p. 41.

<sup>50</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Classificação Brasileira de Ocupações**. Disponível em: <<http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/pesquisas/ResultadoFamiliaAtividades.jsf>>. Acesso em: 13 out. 2019.

<sup>51</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 15ª Ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 358.

<sup>52</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 27ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 160.

ausência de subordinação, a qual será analisada à frente, dentro dos requisitos do contrato de trabalho.

Atualmente, o profissional do sexo no Brasil, enquanto trabalhador autônomo, pode – e deve – contribuir à Previdência Social na condição de contribuinte individual, conforme prevê o art. 12, V, ‘h’ da Lei nº 8.212/91:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:  
 [...]
   
V - como contribuinte individual:  
 [...]
   
h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;<sup>53</sup>

Contudo, ainda que a prostituição possa ser exercida de forma autônoma, por não ser conduta penalmente tipificada e por estar prevista enquanto ocupação na CBO, a grande problemática quanto à prática do meretrício diz respeito à sua realização por meio de agenciadores. Segundo estudo da Fundação Scelles, francesa, mais de 40 milhões de pessoas prostituem-se no mundo, das quais, cerca de 90% estão ligadas a cafetões.<sup>54</sup>

Desse modo, conforme defende a Central Única de Trabalhadoras e Trabalhadores do Sexo, “incluir o trabalho sexual na CBO foi sem dúvida uma grande vitória do movimento de prostitutas brasileiro na década passada. No entanto, de nada adianta podermos atuar individualmente se nosso local de trabalho é clandestino.”.<sup>55</sup>

Considerando, assim, a realidade supracitada de que o trabalho das prostitutas, em sua grande maioria, é subordinado aos cafetões, a efetiva garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários à referida categoria depende do reconhecimento do vínculo empregatício entre as prostitutas e seus efetivos empregadores, cafetões.

Tal reconhecimento, entretanto, esbarra na moralidade que permeia o Direito Penal, o qual, conforme elucidado anteriormente, mantém as tipificações nas condutas de quem favorece a prostituição, mantém estabelecimento onde ocorra prostituição, tira proveito da prostituição alheia, dentre outras.

<sup>53</sup> BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm)>. Acesso em 13 out. 2019.

<sup>54</sup> FERNANDES, Daniela. **Mais de 40 milhões se prostituem no mundo, diz estudo.** Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/01/120118\\_prostituicao\\_df\\_is.shtml](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/01/120118_prostituicao_df_is.shtml)>. Acesso em 13 out. 2019. e QUEIROZ, Nana. **As três faces da prostituição.** Disponível em: <<https://azmina.com.br/especiais/as-tres-faces-da-prostituicao/>>. Acesso em 13 out. 2019.

<sup>55</sup> CUTS. “**Não queira saber mais sobre prostituição do que as próprias prostitutas**”. Disponível em: <<https://azmina.com.br/reportagens/central-unica-das-trabalhadoras-do-sexo-nao-queira-saber-mais-sobre-prostituicao-do-que-as-proprias-prostitutas/>>. Acesso em 13 out. 2019.

### 2.3 Requisitos para a caracterização de relação empregatícia

Embora cotidianamente utilizadas como sinônimos, inclusive na própria legislação trabalhista, faz-se importante, em termos acadêmicos, distinguir as expressões ‘relação de trabalho’ e ‘relação de emprego’, sem que haja, por certo, um purismo exacerbado. Por relação de trabalho, Mauricio Godinho Delgado elucida que se trata de uma expressão de:

[...] caráter genérico: refere-se a todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em labor humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível.<sup>56</sup>

Sendo assim, conforme já restou delimitado no tópico anterior, a prostituição pode ser juridicamente entendida como relação de trabalho, especialmente após a inclusão dos profissionais do sexo na Classificação Brasileira de Ocupações, em 2002. Tal inclusão permitiu às prostitutas o enquadramento enquanto prestadoras de serviço, logo, trabalhadoras autônomas.

No que diz respeito à expressão ‘relação de emprego’, por sua vez, trata-se de espécie da relação de trabalho, esta entendida como gênero. Ainda segundo Mauricio Godinho,

A relação de emprego, do ponto de vista técnico-jurídico, é apenas uma das modalidades específicas da relação de trabalho juridicamente configuradas. Corresponde a um tipo legal próprio e específico, inconfundível com as demais modalidades de relação de trabalho ora vigentes.<sup>57</sup>

Para que reste caracterizada uma relação de emprego, resguardada pelo Direito do Trabalho, é imprescindível o preenchimento de requisitos, os quais são depreendidos da redação do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em consonância com os entendimentos da doutrina trabalhista. O referido diploma legal prevê, em seu *caput*: “Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.”<sup>58</sup>

Da redação do supracitado artigo, pode-se concluir, então, que existem cinco requisitos caracterizadores da relação empregatícia propriamente dita: (i) o trabalho deve ser prestado por pessoa física; (ii) deve haver pessoalidade; (iii) há uma continuidade ou não-eventualidade na prestação dos serviços; (iv) existe subordinação; e (v) há onerosidade.

Sérgio Pinto Martins fala, ainda, acerca da alteridade, a qual materializa-se no fato de a relação de emprego não ocasionar riscos – próprios das atividades econômicas – ao

<sup>56</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Op. cit.* p. 295.

<sup>57</sup> *Idem, ibidem.* p. 296.

<sup>58</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 14 out. 2019.

empregado, uma vez que este presta serviços por conta alheia.<sup>59</sup> Tal requisito estaria presente no caput do art. 2º da CLT, ao prever: “Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, **assumindo os riscos da atividade econômica**, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.”<sup>60</sup> (grifos nossos). Ou seja, tem-se claramente que os riscos da atividade econômica são assumidos pelo empregador, não podendo ser repassados ao empregado.

Focar-se-á, no presente estudo, nos cinco requisitos enumerados previamente. O primeiro requisito diz que (i) o trabalho deve ser prestado por pessoa física. Tal exigência decorre do fato de os bens jurídicos tutelados pelo Direito do Trabalho, quais sejam, saúde, lazer, integridade moral etc, serem próprios e inerentes à pessoa física, e não à pessoa jurídica.<sup>61</sup>

O segundo requisito, (ii) pessoalidade, trata justamente do caráter *intuitu personae* do contrato de trabalho no que diz respeito ao empregado. Este, portanto, é infungível na relação empregatícia, não podendo fazer-se substituir, com exceção de situações legalmente previstas ou acordadas com o empregador, a exemplo de férias, afastamento por acidente, greve e afins.

Quanto ao terceiro requisito, (iii) continuidade ou não-eventualidade, tem-se que, para caracterizar relação de emprego, o trabalho deve ser realizado com habitualidade, uma vez que, se assim não o for, ter-se-á a figura do trabalhador eventual, o qual não é empregado. Segundo Orlando Gomes e Elson Gottschalk, o contrato de trabalho é, pois, um contrato de trato sucessivo, de duração.<sup>62</sup>

No que diz respeito ao quarto requisito, (iv) subordinação, este vem a ser o que mais interessa ao presente estudo, visto que é o ponto principal de diferenciação entre trabalhadores autônomos e empregados. A subordinação significa dizer que, na relação empregatícia, o empregado está sujeito ao poder do empregador, mais precisamente ao seu poder diretivo. Este encontra substrato na parte final do caput do art. 2º da CLT, ao estabelecer que o empregador dirige a prestação pessoal de serviço.<sup>63</sup>

Cabe, então, ao empregador ditar o modo como os serviços serão prestados pelo empregado, podendo isto dar-se de forma mais ou menos acentuada, conforme elucida Alice

<sup>59</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. *Op. cit.* p. 101.

<sup>60</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 14 out. 2019.

<sup>61</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Op. cit.* p. 300.

<sup>62</sup> GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. Curso de direito do trabalho. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 134. *apud* MARTINS, Sérgio Pinto. *Op. cit.* p. 101.

<sup>63</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 14 out. 2019.

Monteiro de Barros, a qual argumenta que, nos trabalhos intelectuais em geral, a subordinação tende a ser menos acentuada.<sup>64</sup>

Por fim, o quinto requisito, (v) onerosidade, engloba o recebimento de uma contraprestação pelo empregado, devido aos serviços realizados. Tal contraprestação consiste no salário pago pelo empregador.

Uma vez presentes todos os requisitos supracitados, é possível caracterizar, então, a existência de uma relação de emprego. Tomando como base especificamente o caso dos profissionais do sexo, ao atuarem em boates e afins, vinculados ao dono do estabelecimento ou a um cafetão, não é difícil visualizar o preenchimento dos referidos requisitos.

Soraya Silveira Simões, ao tratar das diferentes formas de meretrício na região de Vila Mimosa, uma das áreas de prostituição mais famosas do Rio de Janeiro, elucidou a constância do lenocínio e, em consequência, a subordinação das prostitutas aos favorecedores da prostituição:

**O denominador comum de cada um desses tipos de prostituição é o lenocínio, isto é, a organização comercial que garante a prostituição de outrem.** O cáften, o rufião, a cafetina, o proxeneta, o gigolô, o dono de bordel, de termas ou de casas de massagem, figuras, enfim, que possibilitam o trabalho ou vendem proteção à prostituta contra ataques de clientes ou mesmo contra agentes do Estado, são, segundo as leis brasileiras, o único aspecto criminal da prostituição.<sup>65</sup> (grifos nossos)

Ademais, analisando as falas das representantes da Central Única das Trabalhadoras e Trabalhadores do Sexo (CUTS), percebe-se que, nas relações de trabalho mantidas entre prostitutas e bordéis e afins, além da subordinação, visualiza-se facilmente o preenchimento dos demais requisitos caracterizadores de uma efetiva relação empregatícia, e não apenas de trabalho.

Dos excertos abaixo, pode-se extrair, ademais da subordinação, a existência de onerosidade, pessoalidade e continuidade na prestação dos serviços por parte das prostitutas no Brasil:

[...]; **a maioria das casas, em especial as clínicas e estabelecimentos que funcionam durante o dia, além desse percentual (que normalmente já gira por volta desses 50% mesmo), cobra multas.** Sim, multas. Por atraso, por falar palavrão (!), por reclamação quanto à higiene, por dia de falta ou por qualquer coisa que lhes convier.

[...]

Outras, e cito como exemplo as mulheres da Articulação Norte-Nordeste de Profissionais do Sexo, consideram que seria imprescindível o vínculo empregatício, **já que atuam por longos períodos na mesma casa, o que gera compromissos como frequência mínima e horário a cumprir.**

[...]

<sup>64</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 10ª Ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 160.

<sup>65</sup> SIMÕES, Soraya Silveira. *Op. cit.* p. 32-33.

**Mesmo nas casas onde passamos poucas horas nós temos um horário máximo de entrada e mínimo de saída**, o que já caracteriza algum tipo de obrigação maior da parte da trabalhadora do que da parte da casa [...].<sup>66</sup> (grifos nossos)

Estando presentes todos os requisitos para constituir a relação empregatícia, retorna-se à abordagem penal do tema: a atuação de cafetões ou agenciadores poderia caracterizar o crime de favorecimento da prostituição (art. 228 do Código Penal) ou de rufianismo (art. 230 do Código Penal); donos de estabelecimentos (bordéis, hotéis, saunas e afins) onde ocorra a prostituição incorreriam no crime previsto no art. 229 do Código Penal.

Assim, chega-se, à suposta ilicitude do objeto contratual, a qual juridicamente vem impedindo o reconhecimento de vínculo empregatício entre prostitutas e terceiros, uma vez que não confere validade ao negócio jurídico.

## 2.4 Validade do negócio jurídico

O contrato de trabalho, no sentido de contrato de emprego (adotando-se a denominação utilizada na própria CLT) é espécie de negócio jurídico, logo tem como requisitos para sua validade aqueles delineados no Código Civil, mais precisamente em seu art. 104, *in verbis*:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:  
I - agente capaz;  
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;  
III - forma prescrita ou não defesa em lei.<sup>67</sup>

Assim, para que o contrato de trabalho tenha validade, deve atender (i) à capacidade das partes; (ii) ao objeto lícito, possível e determinável; e (iii) à forma prescrita ou não defesa em lei, esta última, mais precisamente, em alguns casos de contratos de trabalho especiais<sup>68</sup>. Aliados a tais requisitos, deve sempre haver a manifestação de vontade das partes.

Quanto à capacidade, esta deve ser entendida à luz do Direito Civil, mas principalmente levando-se em consideração as peculiaridades previstas no Direito do Trabalho, consoante arts. 402 e seguintes da CLT, juntamente com a previsão contida no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988.

<sup>66</sup> CUTS. “Não queira saber mais sobre prostituição do que as próprias prostitutas”. Disponível em: <<https://azmina.com.br/reportagens/central-unica-das-trabalhadoras-do-sexo-nao-queira-saber-mais-sobre-prostituicao-do-que-as-proprias-prostitutas/>>. Acesso em 13 out. 2019.

<sup>67</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 14 out. 2019.

<sup>68</sup> BARROS, Alice Monteiro de. *Op. cit.* p. 162.

Tem-se, então, que: é permitido o trabalho de menores entre 14 e 16 anos de idade, apenas na condição de aprendiz; aqueles entre 16 e 18 anos de idade detêm capacidade relativa para a vida trabalhista; e os maiores de 18 anos atingiram a capacidade plena.

Dentre os elementos essenciais do negócio jurídico, o que mais interessa ao presente trabalho, contudo, é a necessidade de objeto lícito, possível e determinável. Quando se fala em reconhecimento de vínculo empregatício no trabalho de profissionais do sexo, esbarra-se exatamente na suposta ilicitude do objeto, qual seja, a tipificação criminal para todos aqueles que favorecem a prostituição ou, dentre outras atividades, dela tiram proveito.

Na visão de Alice Monteiro de Barros, a licitude do objeto no contrato de trabalho diz respeito à prestação de serviços os quais estejam em consonância com a lei, independentemente de a atividade empresarial ser lícita ou ilícita.<sup>69</sup> A doutrinadora vai além, atribuindo a licitude também à necessidade de os serviços prestados não atentarem à ordem pública e aos bons costumes, entendimento este com o qual o presente estudo não coaduna, tendo em vista a necessária separação entre o Direito e a moral, especialmente no que diz respeito à tutela penal, consoante já elucidado anteriormente.

Quando a supracitada autora aduz, entretanto, que o que importa à determinação da licitude ou não do contrato de trabalho não é a atividade empresarial em si, mas sim a licitude dos serviços prestados, não decorre conclusão lógica para o não reconhecimento de vínculo empregatício entre prostitutas e agenciadores, cafetões ou donos de estabelecimentos. Isto porque os serviços prestados pelas profissionais do sexo são lícitos, inclusive tendo previsão na CBO.

Conforme prevê o art. 166, II, do Código Civil, há nulidade do negócio jurídico quando o seu objeto for ilícito, impossível ou indeterminável, vide:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:  
 I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;  
**II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;**  
 III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;  
 IV - não revestir a forma prescrita em lei;  
 V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;  
 VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;  
 VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.<sup>70</sup> (grifos nossos)

Assim, em havendo ilicitude do objeto, o contrato de trabalho, como espécie de negócio jurídico, será nulo. Divergências existem, todavia, no que tange aos efeitos da

<sup>69</sup> BARROS, Alice Monteiro de Barros. *Op. cit.* p. 164.

<sup>70</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 14 out. 2019.

nulidade do contrato de trabalho ilícito, daí ter surgido uma teoria de nulidades própria do Direito do Trabalho.

Conforme elucida Godinho Delgado, no Direito Comum, prevalece a regra de que a decretação de nulidade de um negócio jurídico retroage, eliminando, inclusive, os efeitos que já haviam manifestado-se.<sup>71</sup>

No Direito do Trabalho, contudo, a situação é diversa,

Por isto, a teoria civilista acerca das nulidades deve ser moldada conforme as peculiaridades do direito laboral, como o princípio da conservação do contrato de trabalho e a impossibilidade de restituição das partes ao “status quo ante” e o enriquecimento ilícito sem causa.<sup>72</sup>

Melhor explanando, tem-se que, com um contrato de trabalho, o empregado coloca à disposição do empregador a sua força de trabalho, sendo impossível retornar ao estado anterior ao negócio jurídico, visto que não se tem como devolver a força e energia despendidas.

Em que pesem os entendimentos acerca da ilicitude do objeto nas situações envolvendo a prostituição, é possível encontrar alguns julgados que entenderam pelo reconhecimento do vínculo empregatício, desde que tenha sido possível fazer uma distinção entre atividades lícitas e ilícitas desenvolvidas pelo profissional do sexo.

Nesse sentido, encontra-se o Recurso Ordinário nº 1125/00, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, publicado no Diário de Justiça de Minas Gerais em 18 de novembro de 2009, cuja ementa segue *in verbis*:

DANÇARINA DE CASA DE PROSTITUIÇÃO – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO – **Restando provado que a autora laborava no estabelecimento patronal como dançarina, sendo revelados os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, em tal função, não se tem possível afastar os efeitos jurídicos de tal contratação empregatícia, conforme pretende o reclamado, em decorrência de ter a reclamante também exercido a prostituição, atividade esta que de forma alguma se confunde com aquela, e, pelo que restou provado, era exercida em momentos distintos. Entendimento diverso implicaria favorecimento ao enriquecimento ilícito do reclamado, além de afronta ao princípio consubstanciado no aforismo *utile per inutile vitiari non debet*.** Importa ressaltar a observação ministerial de que a exploração de prostituição, pelo reclamado, agrava-se pelo fato de que "restou comprovado o desrespeito a direitos individuais indisponíveis assegurados constitucionalmente (contratação de dançarinas, menores de 18 anos), o que atrai a atuação deste ministério público do trabalho, através da coordenadoria de defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis – Codin".<sup>73</sup> (grifos nossos)

<sup>71</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Op. cit.* p. 577.

<sup>72</sup> MARQUES, Maria Celeste Simões; GOMES, Lilian Samantha Vasconcelos. As Profissionais do Sexo e a Justiça do Trabalho. *Brasiliana – Journal for Brazilian Studies*. V. 2, n.2, nov. 2013. p. 120.

<sup>73</sup> MUÇOUÇA, Renato de Almeida Oliveira. *Op. cit.* p. 186.

No mesmo sentido, o julgado abaixo, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, proveniente do Recurso Ordinário nº 01279.371/97-8, o qual foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul (DOERS) em 06 de outubro de 1999. Neste, também só foi possível o reconhecimento do vínculo empregatício da prostituta com a boate, porque a profissional também realizava outras atividades, consideradas lícitas, no estabelecimento, vide ementa:

**RELAÇÃO DE EMPREGO – Garçonete e copeira. Bar e boate. Reconhecido pelas testemunhas do próprio reclamado os serviços de garçonete e copeira, com habitualidade e subordinação jurídica, a atividade de prostituição imputada à autora, mesmo que fique demonstrada, não é fato impeditivo de que se reconheça relação de emprego pelo exercício concomitante de outra atividade. Vínculo empregatício reconhecido. Remessa à origem. Apelo provido.**<sup>74</sup> (grifos nossos)

Visualiza-se, que, em ambos os julgados apresentados, embora se tratassem de profissionais do sexo, os Tribunais desconsideraram tal condição e basearam-se apenas nas atividades correlatas realizadas pelas trabalhadoras. Saliente-se, inclusive, que tais atividades fazem parte do dia a dia de uma prostituta, inclusive conforme consta na CBO, nas ‘áreas de atividade’, segundo elucidado anteriormente.

Por certo que foram decisões importantes e paradigmáticas, entretanto não romperam com a noção de ilicitude que permeia a prostituição, fato o qual se dá por razões claramente morais.

Conforme explanado, não há ilicitude na prática do meretrício, mas apenas nas atividades relacionadas ao seu favorecimento, induzimento, exploração e afins. Entretanto, tendo em vista a intrínseca relação entre o trabalho das prostitutas e a atuação de terceiros que exercem atividades tipificadas penalmente, torna-se difícil, nos moldes do ordenamento jurídico brasileiro atual e das concepções morais vigentes, dissociar a prostituição da ideia de ilegalidade.

---

<sup>74</sup>MUÇOUÇA, Renato de Almeida Oliveira. *Op. cit.* p. 186.

### 3. REGULAMENTAÇÃO LABORAL COMO EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS AOS PROFISSIONAIS DO SEXO

#### 3.1 Principiologia constitucional e preceitos jurídicos

Como bem explana Raquel Osborne, ao dizer que “En las sociedades modernas lo que se valora de las personas es su condición de trabajadoras. Y por medio del trabajo llegan la mayoría de los derechos de ciudadanía.”,<sup>75</sup> não tendo seu trabalho reconhecido como emprego, os profissionais do sexo continuam às margens do sistema jurídico brasileiro, cuja sociedade persiste em usufruir de tal força de trabalho, no entanto, na prática, nega-lhes direitos, em profunda hipocrisia.

A supracitada autora, ao elucidar que, por meio do trabalho, advém a maioria dos direitos de cidadania, remete-nos ao art. 1º, II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), o qual estabelece que: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] II - a cidadania;”.<sup>76</sup>

Do dispositivo acima transcrito, tem-se que a cidadania é um dos fundamentos do Brasil enquanto Estado Democrático de Direito. Em sentido estrito, tal termo pode ser entendido como “atributo político decorrente do direito de participar no governo e direito de ser ouvido pela representação política”.<sup>77</sup> Em sentido amplo, entretanto, vai-se além, entendendo-se que é a partir do direito de cidadania que decorrem os direitos sociais de um ordenamento jurídico.

Os direitos sociais, por sua vez, estão previstos no art. 6º da CF/88, *in verbis*: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”.<sup>78</sup> O trabalho, pois, está englobado no rol de direitos sociais, juntamente com, dentre outros, a saúde e a previdência social que estão intrinsecamente àquele relacionados.

<sup>75</sup> OSBORNE, Raquel. *Op. cit.* p. 15.

<sup>76</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 out. 2019.

<sup>77</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. p. 350.

<sup>78</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 out. 2019.

Assim, privar os profissionais do sexo do reconhecimento do seu trabalho significa impossibilitá-los do usufruto de direitos civis e sociais inerentes à noção de cidadania. Ademais, o entendimento de que o trabalho por eles realizado constitui objeto ilícito, não caracterizando, logo, uma relação empregatícia afronta princípios constitucionais.

Em seu art. 1º, III, a CF/88 previu a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, sendo um dos princípios mais caros ao ordenamento jurídico brasileiro e, conseqüentemente, ao presente estudo. Conceituar tal princípio, todavia, não é tarefa simples. Para Luis Roberto Barroso,

O princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência. O desrespeito a este princípio terá sido um dos estigmas do século que se encerrou e a luta por sua afirmação um símbolo do novo tempo. Ele representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar.<sup>79</sup>

Percebe-se, pois, que o princípio da dignidade da pessoa humana é amplo e diametralmente relacionado ao contexto histórico-social em que está sendo aplicado. De modo geral, é associado à ideia de mínimo existencial, ou seja, à garantia de condições mínimas, materiais e imateriais, para a sobrevivência digna do indivíduo.

Especificamente no que tange à situação dos profissionais do sexo, um dos principais argumentos utilizados pelo modelo laboral é justamente que o não reconhecimento de direitos trabalhistas, previdenciários e sociais de um modo geral para as prostitutas vinculadas a terceiros agenciadores viola a dignidade da pessoa humana de tais trabalhadoras.

Quando não se reconhece o vínculo empregatício de profissionais do sexo, deixam-se as prostitutas a mercê de terceiros, facilitando, conseqüentemente, a exploração e o trabalho em condições indignas. É assim que surgem a cobrança de multas por parte dos empregadores, a exigência de uma quantidade mínima de programas realizados por noite, o não atendimento a condições de higiene no local de trabalho, dentre tantas outras condutas que retiram o mínimo existencial para a sobrevivência digna de tal classe de trabalhadores, conforme elucida-se:

Claro que também existem abusos nas casas, mas esses abusos se dão sobretudo porque a atividade é exercida à margem da lei, com a participação, inclusive, das forças policiais e do crime, abusos que poderiam ser evitados caso a atividade

<sup>79</sup> BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. In: BARROSO, Luís Roberto (Org.). A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 37-38. *apud* LACERDA, Rosângela Rodrigues Dias de. *Op. cit.* p. 65.

puдesse ser exercida com amparo da lei e garantias trabalhistas para as profissionais do sexo.<sup>80</sup>

Já o modelo abolicionista entende que a prostituição, *de per si*, caracteriza uma afronta à dignidade da prostituta, olvidando-se, entretanto, do direito à liberdade, preceituado no art. 5º, *caput*, da CF/88. Nas suas mais diversas formas, o direito à liberdade inclui a liberdade quanto à autodeterminação sexual e também a liberdade de trabalho/profissão, esta preceituada explicitamente no inciso XIII do referido artigo, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à **liberdade**, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

**XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;**<sup>81</sup> (grifos nossos)

Indo além, o art. 1º da CF/88 também prevê, em seu inciso IV, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos do Estado Democrático de Direito. Surge, daí, a noção de valorização social do trabalho enquanto princípio, que também se manifesta nos arts. 6º, 7º e 170, *caput*, da CF/88.

O que se visualiza no caso dos profissionais do sexo, entretanto, é diametralmente oposto ao que preceitua o referido princípio e o direito à liberdade de profissão. Em nome da moral e dos bons costumes, a sociedade – e o sistema jurídico – insiste em qualificar o trabalho das prostitutas como indigno, deixando-lhe a cargo apenas da tutela penal. É como se, às prostitutas, não coubesse a liberdade de profissão.

Por fim, ao ser negado o direito dos profissionais do sexo às garantias trabalhistas próprias de um vínculo empregatício, viola-se o próprio princípio da proteção, basilar no Direito do Trabalho e que visa à tutela da parte hipossuficiente da relação empregatícia, qual seja, o trabalhador.

Por todo o exposto, percebe-se que, em verdade, o não reconhecimento do vínculo empregatício das prostitutas, com base na ilicitude do objeto contratual, só faz beneficiar justamente a parte ilícita da relação: os terceiros que favorecem a prostituição, agenciam, mantêm estabelecimentos e afins.

É nítido, de uma parte, que a ilicitude da atividade recai somente sobre uma das partes: o explorador da atividade econômica. Se de um lado sua ação é ilícita, de outro, a da trabalhadora não o é. A impossibilidade de reconhecimento do vínculo de

<sup>80</sup> QUEIROZ, Nana. **As três faces da prostituição**. Disponível em: <<https://azmina.com.br/especiais/as-tres-faces-da-prostituicao/>>. Acesso em 13 out. 2019.

<sup>81</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 out. 2019.

emprego, nesse caso, apenas gera benefícios exatamente à parte que comete o ilícito penal, prejudicando a obreira, que se vê tolhida de diversos de seus direitos trabalhistas e excluída da proteção trabalhista, indo de encontro ao princípio do *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, ou seja, ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza.<sup>82</sup>

Termina por ocorrer, dessa forma, o enriquecimento ilícito dos terceiros participantes da relação de trabalho, violando mais um princípio, desta vez, o de vedação ao enriquecimento sem causa, consubstanciado nos arts. 884 e seguintes do Código Civil.

Visualiza-se, por todo o exposto, que, em nome da moral e dos ‘bons costumes’, a manutenção do modelo abolicionista, em verdade, fere diversos princípios constitucionais e preceitos jurídicos em geral. Além disso, ao invés de propiciar boas condições de trabalho aos profissionais do sexo, o que representaria um avanço para a sociedade e para a economia brasileira como um todo, relega-os à marginalização.

### 3.2 Breve análise do Direito Comparado

A fim de entender qual seria a solução mais adequada para efetivar a proteção dos direitos e garantias constitucionais das prostitutas, faz-se importante realizar uma breve análise do Direito Comparado no que diz respeito aos modelos jurídicos adotados.

Inicialmente, tem-se o modelo abolicionista, o qual é o adotado no Brasil, fundado na licitude da prostituição, mas, ao mesmo tempo, na criminalização das atividades àquela relacionadas. Sobre as consequências práticas de tal modelo, já restaram elucidadas nos tópicos anteriores, dando-se ênfase à marginalização que as prostitutas enfrentam, uma vez que, em sua grande maioria, atuam ligadas a terceiros agenciadores ou donos de estabelecimentos, atividades, pois, ilícitas, e assim não têm seus vínculos empregatícios reconhecidos.

A título de exemplificação, Portugal também adota o modelo abolicionista, depois de ter assumido, ao longo de sua história, tanto o modelo regulamentarista quanto o proibicionista. O regulamentarismo deu-se principalmente com a influência dos primeiros tempos de ditadura, a qual perdurou de 1926 a 1974, buscando-se, assim como ocorreu no Brasil, um controle sanitário e policial da prostituição.<sup>83</sup> Posteriormente, em 1963, entrou em

<sup>82</sup> ABAL, Felipe Cittolin; SCHROEDER, Pâmela dos Santos. Prostituição, estigma e marginalização: o reconhecimento do vínculo de emprego das profissionais do sexo. *Espaço Jurídico Journal of Law (EJLL)*. Joaçaba, v. 18, n. 2, p. 509-524, maio/ago. 2017. p. 519.

<sup>83</sup> SILVA, Susana. Classificar e silenciar: vigilância e controlo institucionais sobre a prostituição feminina em Portugal. *Análise Social*, vol. XLII (184), p. 789-810, 2007. p. 796.

vigor o proibicionismo, com a efetiva criminalização do meretrício, das casas de tolerância e do proxenetismo, modelo que perdurou até 1982.<sup>84</sup>

De 1982 até os dias atuais, Portugal veio a adotar, então, o abolicionismo, com a descriminalização da prostituição, mas com a continuidade da tipificação penal das atividades relacionadas.

Percebe-se, contudo, que, da mesma forma que se manifesta no Brasil, o modelo abolicionista português prefere estigmatizar e marginalizar os profissionais do sexo a efetivamente reconhecê-los enquanto cidadãos de direitos, conforme elucidam Marta Graça e Manuela Gonçalves:

A história jurídico-legal sobre a prostituição demonstra as diversas tentativas fracassadas de erradicar a atividade ou de controlar as pessoas que a desenvolvem, sob pretextos associados ao preconceito que mais contribuíram para a exclusão, a discriminação e a estigmatização das pessoas envolvidas na prostituição do que para a efetivação de seus direitos.<sup>85</sup>

Como representantes do modelo proibicionista, por sua vez, têm-se os Estados Unidos da América (com exceção do estado de Nevada), a Suécia, a China, entre outros. Nos Estados Unidos, tanto a prostituição quanto as atividades a ela relacionadas são criminalizadas, com base na noção de que o meretrício é inerentemente prejudicial à pessoa humana, além de estimular o tráfico de pessoas.<sup>86</sup>

Já a Suécia é um dos únicos países que criminaliza os clientes das prostitutas, embora a prostituição em si não seja criminalizada, em um profundo paradoxo. Em verdade, com a tipificação penal da contratação de serviços sexuais, a prostituição não deixou de existir, mas passou a ser ainda mais marginalizada, pondo em situação de risco cada vez maior os profissionais do sexo.

Estes veem-se obrigados a negociar rapidamente com seus clientes, para evitar investidas policiais, fato o qual culmina com o aumento da exploração econômica sobre as prostitutas, além de, muitas vezes, elas não poderem contra-argumentar a imposição da clientela quanto ao não uso de preservativos, por exemplo, expondo-as mais facilmente a doenças sexualmente transmissíveis.<sup>87</sup>

<sup>84</sup> SILVA, Susana. *OP. cit.* p. 799.

<sup>85</sup> GRAÇA, Marta; GONÇALVES, Manuela. Prostituição: Que Modelo Jurídico-Político para Portugal? **DADOS – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 59, n. 2, p. 449 -480, 2016. p. 472.

<sup>86</sup> CHO, Seo-Young; DREHER, Axel; NEUMAYER, Eric. Does Legalized Prostitution Increase Human Trafficking? **World Development**, v. 41, p. 67–82, 2013. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0305750X12001453>>. Acesso em: 17 out. 2019. p. 67.

<sup>87</sup> \_\_\_\_\_. Disponível em: <[www.feministas.org/IMG/pdf/ordenanzas\\_Silvi.pdf](http://www.feministas.org/IMG/pdf/ordenanzas_Silvi.pdf)>. *apud* ABREU, María Luisa Maqueda. *Op. cit.* p. 74.

Com a experiência de tais países, fica claro, mais uma vez, que criminalizar só vem a piorar as condições de vida e de trabalho dos profissionais do sexo, que continuam atuando, independentemente do modelo jurídico adotado pelo Estado.

Quanto ao modelo regulamentarista, pode-se citar a Alemanha. Apenas em 2002, adveio a Lei Reguladora da Situação Legal das Prostitutas,<sup>88</sup> a qual previu normativas gerais para o trato da prostituição, tendo em vista a necessidade de amoldamento da Lei às peculiaridades de cada um dos estados integrantes. De modo geral, a referida Lei permitiu o reconhecimento da prestação de serviços sexuais enquanto contrato, antes considerado nulo.

Há divergências, entretanto, no que tange aos efeitos da supracitada regulamentação. Há quem entenda ter sido possível o reconhecimento formal de várias relações de emprego, com o posterior resguardo dos profissionais do sexo pelo sistema previdenciário.<sup>89</sup>

Outros, contudo, visualizam que a Lei Reguladora teria permitido apenas uma proteção civil às prostitutas, e não uma efetiva proteção trabalhista.<sup>90</sup> Inclusive, o crime de rufianismo continua tipificado no Código Penal Alemão.

Por fim, quando se fala em regulamentação da prostituição, é senso comum pensar diretamente no caso da Holanda (Países Baixos). Por certo que tal país pode ser considerado como o que, hoje, mais se aproxima do modelo laboral ao tratar do meretrício, uma vez que, no ano 2000, legalizou a prostituição e revogou os tipos penais de lenocínio e aqueles relacionados à manutenção de casas de prostituição.<sup>91</sup>

Com a regulamentação, conforme explicita Joyce Outshoorn, “sex workers became eligible for social rights as well as for paying taxes and social insurance.”<sup>92</sup> Ou seja, em tradução livre, os profissionais do sexo tornaram-se elegíveis a usufruírem de direitos sociais, bem como a pagar impostos e contribuir à seguridade social. Houve, assim, uma efetivação de direito sociais aos profissionais do sexo, inclusive no que diz respeito à implementação de normas de saúde e segurança para a execução do trabalho.

A grande crítica tecida ao modelo holandês, contudo, envolve o fato de não permitir o exercício da prostituição por imigrantes de fora da União Europeia (UE). Há uma tendência,

<sup>88</sup> LACERDA, Rosângela Rodrigues Dias de. *Op. cit.* p. 194.

<sup>89</sup> KAVEMANN, Barbara. Resultados del estudio sobre el impacto de la Ley sobre Prostitución em Alemania. In. ESTIARTE, Carolina Villacampa. Prostitución: ¿hacia la legalización? Valencia: Tirant lo Blanch, 2012. p. 95-97. *apud* MUÇOUÇA, Renato de Almeida Oliveira. *Op. cit.* p.102.

<sup>90</sup> LACERDA, Rosângela Rodrigues Dias de. *Op. cit.* p. 196.

<sup>91</sup> OUTSHOORN, Joyce. Policy Change in Prostitution in the Netherlands: from Legalization to Strict Control. *Sex Res. Soc. Policy*, p. 233-243, 2012. Disponível em: <<https://link.springer.com/article/10.1007/s13178-012-0088-z>>. Acesso em 17 out. 2019. p. 242

<sup>92</sup> *Idem, ibidem.* p. 242

no país, de as pessoas associarem tais profissionais à exploração sexual, ainda que muitos deles adentrem na prostituição por liberalidade. Assim, as pessoas provenientes de países alheios à UE terminam por prostituir-se ilegalmente gerando certa rivalidade com os profissionais do sexo devidamente regulamentados.

Da análise dos exemplos práticos apresentados, percebe-se que ainda há muito a evoluir no que tange ao tratamento da prostituição no mundo. A adoção de um modelo laboral de regulamentação do meretrício garante não só direitos trabalhistas e previdenciários aos profissionais do sexo, mas, em uma visão ampla, permite a efetivação da dignidade da pessoa humana.

Aliado à implantação de um modelo que reconheça as prostitutas enquanto profissionais, trabalhadoras e empregadas, faz-se essencial, também, a desconstrução da ideia burguesa e religiosa de que a prostituição é imoral e indigna. Isto porque, mesmo no modelo laboral, ainda é comum o estigma negativo associado aos profissionais do sexo, decorrente do pensamento retrógrado ainda enraizado nas sociedades. Necessita-se, assim, romper com a ideia de que prostituição é necessariamente exploração.

### **3.3 Projetos de lei no Brasil**

No Brasil, podem-se mencionar três projetos de lei que abordaram o tema dos profissionais do sexo, visando a uma forma de regulamentação laboral. O primeiro foi o Projeto de Lei 98/2003, de iniciativa do então deputado Fernando Gabeira, em cuja ementa, trazia: “Dispõe sobre a exigibilidade de pagamento por serviço de natureza sexual e suprime os arts. 228, 229 e 231 do Código Penal.”<sup>93</sup>

Pela redação da própria ementa, percebe-se que o PL atribuía à prostituição um enfoque mais civilista, não tratando especificamente do reconhecimento de vínculo empregatício para os profissionais do sexo.

Entretanto, não há como negar que se tratou de uma iniciativa legislativa pioneira no enfoque da questão, especialmente no que diz respeito à supressão dos artigos do Código Penal relativos ao favorecimento da prostituição, à manutenção de casa de prostituição e ao tráfico de mulheres. Tipos penais há tanto tempo consolidados no ordenamento jurídico pátrio por influências majoritariamente morais do que jurídicas.

---

<sup>93</sup> **PL 98/2003**. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=104691>>. Acesso em 17 out. 2019.

O PL 98/2003 foi arquivado em 2011, após inúmeras manifestações e pareceres contrários à sua aprovação, motivados, em sua maioria, ainda que implicitamente, pela necessidade de se proteger a moral e os bons costumes. Segundo argumenta Marlene Teixeira Rodrigues, havia uma

[...] ausência ostensiva de parlamentares identificados com as lutas feministas nos debates legislativos. Embora algumas entidades tenham se feito representar em audiências e debates públicos, o mesmo não se verificou em termos do “apadrinhamento” e defesa do PL.<sup>94</sup>

Em 07/10/2004, enquanto ainda estava em tramitação o PL 98/2003, foi apresentado o Projeto de Lei 4244/2004, pelo deputado Eduardo Valverde. Na ementa do referido projeto, constava: “Institui a profissão de trabalhadores da sexualidade e dá outras providências.”<sup>95</sup>

O PL 4244/2004, diferentemente do PL 98/2003, apresentava uma conceituação para o termo ‘trabalhador da sexualidade’, vide:

Considera trabalhador da sexualidade a prostituta, prostituto, dançarino, garçom, garçonete, atriz, ator, acompanhante, massagista que trabalhem expondo o corpo, em caráter profissional, em locais ou condições de provocar apelo sexual e erótico, e o gerente de casa de prostituição.<sup>96</sup>

Visualiza-se que a supracitada definição englobava uma série de atividades comumente praticadas pelos profissionais do sexo, mas não necessariamente restritas ao ato sexual em si, estando, pois, em consonância com o que prevê a CBO 2002, nas áreas de atividade. Interessante notar também que o gerente da casa de prostituição foi abarcado pela referida conceituação. Tal PL, contudo, foi retirado de tramitação em 21/10/2005, tendo em vista o requerimento do próprio deputado Eduardo Valverde.

Por fim, em 12/07/2012, foi apresentado o Projeto de Lei 4211/2012, de autoria do deputado Jean Wyllys, que “regulamenta a atividade dos profissionais do sexo”.<sup>97</sup> O Projeto foi denominado PL Gabriela Leite, tendo sido redigido em parceria com a própria Gabriela Leite e com a Rede Brasileira de Prostitutas.

No art. 1º, o PL 4211/2012 também traz uma definição para o profissional do sexo, *in verbis*: “Art. 1º - Considera-se profissional do sexo toda pessoa maior de dezoito anos e

<sup>94</sup> RODRIGUES, Marlene Teixeira. A prostituição no Brasil contemporâneo: um trabalho como outro qualquer? *Revista Katálysis*, vol. 12, núm. 1, pp. 68-76, jan./junho2009. p. 73

<sup>95</sup> PL 4244/2004. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=266197>>. Acesso em: 17 out. 2019.

<sup>96</sup> *Idem, ibidem*. Acesso em 17 out. 2019.

<sup>97</sup> PL 4211/2012. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=551899>>. Acesso em 17 out. 2019.

absolutamente capaz que voluntariamente presta serviços sexuais mediante remuneração.”<sup>98</sup> Tal conceito chama atenção quanto à necessidade de o profissional do sexo ser uma pessoa absolutamente capaz, com vistas a evitar a exploração sexual.

Ademais, a elucidação quanto à capacidade do profissional do sexo é importante, especialmente levando em conta o entendimento dos deputados contrários ao PL, que insistem em associar a prostituição com a exploração sexual, especialmente de menores.

Ao longo do referido Projeto, tenta-se, a todo momento, distinguir a prostituição de exploração sexual, deixando claro que esta última deve efetivamente ser coibida, em consonância com a fala de Ana Lopes:

Mas nele sobressai uma mensagem: ainda que a indústria do sexo esteja associada a problemas como a exploração, a violência, o uso de drogas ou o tráfico de pessoas, ‘não há nada inerentemente explorador na comercialização de serviços sexuais; pelo menos não mais do que na comercialização de outro serviço qualquer’ (p. 28), pois a incidência dos problemas decorre do déficit de enquadramento legal e da marginalização desta indústria.<sup>99</sup>

O PL também prevê alterações nos artigos 228 a 231-A do Código penal, não defendendo a sua supressão, mas basicamente mudanças conceituais, a fim de acabar com a equiparação entre prostituição e exploração sexual.

A possível lacuna do PL Gabriela Leite, contudo, centra-se no fato de prever a atuação dos profissionais do sexo apenas enquanto trabalhadores autônomos, ou coletivamente em cooperativa, consoante seu art. 3º. Dessa forma, não é prevista a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício das prostitutas, que é o cerne do modelo laboral.

Consoante argumenta a CUTS, “O PL peca em não ter sido pensado para essas situações, frequentes em cidades menores ou mesmo nas grandes metrópoles quando se fala de trabalho em clínicas de massagem, termas, saunas..”<sup>100</sup>

Assim como o PL 98/2003, o PL Gabriela Leite levantou inúmeras posições contrárias à sua aprovação, especialmente da chamada bancada evangélica. Desde 31/01/2019, o PL 4211/2012 encontra-se arquivado temporariamente, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara.<sup>101</sup>

<sup>98</sup> **PL 4211/2012**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=551899>>. Acesso em 17 out. 2019.

<sup>99</sup> COSTA, Hermes Augusto. «Lopes, Ana (2006), Trabalhadores do sexo uni-vos! Organização laboral na indústria do sexo.». **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 80, p. 213-217, março 2008. p. 214.

<sup>100</sup> CUTS. “**Não queira saber mais sobre prostituição do que as próprias prostitutas**”. Disponível em: <<https://azmina.com.br/reportagens/central-unica-das-trabalhadoras-do-sexo-nao-queira-saber-mais-sobre-prostituicao-do-que-as-proprias-prostitutas/>>. Acesso em 13 out. 2019.

<sup>101</sup> **PL 4211/2012**. Acesso em 17 out. 2019.

## CONCLUSÃO

A análise do cenário histórico mundial no que diz respeito à prostituição demonstrou que, por mais que os Estados tenham engendrado medidas para coibir, ou mesmo abolir, tal atividade, esta sempre logrou êxito em persistir existindo. Trata-se, inclusive, de um mercado que movimenta bastante capital no mundo como um todo.

O Brasil, especificamente, já lidou com a prostituição de diferentes formas, tanto através do modelo regulamentarista, centrado em medidas policiais e sanitaristas, de modo a manter o meretrício longe das vistas da ‘sociedade de bem’, quanto através do modelo abolicionista, adotado até os dias atuais.

Com a adoção do abolicionismo, percebe-se que, embora a prostituição seja lícita, ainda permanece estigmatizada no cenário nacional, mantendo-se às margens do sistema jurídico no que tange à proteção dos direitos fundamentais dos profissionais do sexo, inclusive o direito ao trabalho. A análise desenvolvida no presente estudo permitiu a percepção de que, na ordem jurídica brasileira atual, basicamente só se oferta à prostituição a tutela penal.

A fim de garantir o direito ao trabalho, a dignidade da pessoa humana e o efetivo exercício da cidadania em sentido amplo, por parte dos profissionais do sexo, é essencial implantar um novo modelo jurídico para lidar com a prostituição no país. O modelo laboral, pois, advém como o sistema mais adequado para efetivar direitos às prostitutas, principalmente no que diz respeito a direitos trabalhistas e previdenciários, visto que oferta a tal categoria um aparato jurídico para proteger-se da exploração de sua força de trabalho.

Levando em consideração a experiência no Direito Comparado, por óbvio que há problemas e dificuldades em todos os quatro modelos apresentados, inclusive no modelo laboral. Entretanto, é possível utilizar tais experiências a favor do Brasil, de modo a implantar aqui um sistema laboral já reestruturado e aperfeiçoado para a realidade brasileira. Um modelo que efetivamente entenda a relação entre profissionais do sexo e terceiros com os quais trabalham como de cunho empregatício, garantindo, pois, proteção trabalhista a tal categoria, e não apenas de ordem cível.

Ainda, como parte do modelo laboral, faz-se necessário alterar o Capítulo V do Título VI da Parte Especial do Código Penal, que, conforme exposto anteriormente, desde a sua própria nomenclatura, associa diretamente prostituição e exploração sexual, em que pese serem condutas totalmente diferentes. A exploração sexual, por óbvio, deve ser coibida pelo

Estado, com a devida punição dos autores. Já a prostituição constitui-se em um trabalho lícito, reconhecido como ocupação pela CBO, e decorrente do direito à liberdade de trabalho.

Ademais, manter a tipificação penal das condutas de quem favorece a prostituição, mantém estabelecimento em que ocorra prostituição e tire proveito da prostituição alheia só aumenta a marginalização dos profissionais do sexo que, em sua grande maioria, trabalham com a participação de terceiros, agenciadores e afins. Sem falar que tal tipificação é o que embasa o entendimento quanto à ilicitude do objeto contratual no caso dos profissionais do sexo, quando, em verdade, trata-se de um trabalho plenamente lícito, conforme demonstrado.

O cenário brasileiro ilustra que, na prática, há tolerância social e complacência das próprias autoridades policiais e judiciárias quanto à atuação de cafetões e donos de casas de prostituição, os quais aproveitam-se da falta de regulamentação para lucrar ainda mais com o trabalho das prostitutas. Ocorre, assim, exploração econômica e psicológica, consubstanciando em efetiva exploração sexual dos profissionais do sexo devido à clandestinidade a que se veem submetidos.

Enquanto as atividades relacionadas à prostituição forem tipificadas penalmente ou, ao menos, da forma como estão hoje no Código Penal, a implantação de um modelo laboral no Brasil enfrentará dificuldades de efetivação, tendo em vista que sempre se associará o meretrício à ilicitude.

Indubitável que tratar da regulamentação da prostituição envolve questões complexas, além de profissionais oriundos das mais diversas realidades. O debate, contudo, há de ser aventado, uma vez que se trata de uma realidade social latente que requer reconhecimento estatal amplo, não apenas no que diz respeito à tutela penal.

Necessita-se tratar do tema sem que sejam levados em consideração preceitos morais retrógrados, visto que, conforme explicitado ao longo do presente trabalho, em verdade, foram as concepções morais e religiosas que consolidaram toda a problematização em torno do meretrício. Tarefa fácil não há de ser, principalmente levando-se em conta o avanço do conservadorismo na realidade brasileira, tanto entre a sociedade comum quanto entre a classe política.

É essencial, assim, aos poucos, tentar incluir como pauta, nos mais diversos âmbitos da sociedade, o reconhecimento do trabalho dos profissionais do sexo. Para tanto, a atuação de organizações de prostitutas, movimentos sociais e do próprio movimento feminista torna-se imprescindível, a fim de levar o debate sobre o tema, despido de questões morais, às diferentes instâncias sociais, inclusive ao Poder Legislativo.

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. **Red Umbrella Fund**. Disponível em: <<https://www.redumbrellafund.org/>>. Acesso em: 12 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Os direitos de trabalhadores e trabalhadoras sexuais são direitos humanos**. Disponível em: <<https://anistia.org.br/os-direitos-de-trabalhadores-e-trabalhadoras-sexuais-sao-direitos-humanos/>>. Acesso em: 12 out. 2019.

ABAL, Felipe Cittolin; SCHROEDER, Pâmela dos Santos. Prostituição, estigma e marginalização: o reconhecimento do vínculo de emprego das profissionais do sexo. **Espaço Jurídico Journal of Law (EJLL)**. Joaçaba, v. 18, n. 2, p. 509-524, maio/ago. 2017.

ABREU, María Luisa Maqueda. La prostitution: el “pecado” de las mujeres. **Cuadernos Electrónicos de Filosofía del Derecho**, Valencia, n. 35, 2017.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 10ª Ed. São Paulo: LTr, 2016.

BATISTA, Keila Fernandes. O debate historiográfico acerca da ideia da "Prostituição Sagrada" no Antigo Crescente Fértil. **Revista Vernáculo**, n. 28, p. 187-213, dez. 2011. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/vernaculo/article/view/31635/21297>>. Acesso em: 09 out. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 11 out. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm)>. Acesso em: 11 out. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 14 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm)>. Acesso em 13 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 14 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm)>. Acesso em: 11 out. 2019.

BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego. Classificação Brasileira de Ocupações.** Disponível em: <<http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>>. Acesso em: 13 out. 2019.

BRASIL. **Resolução nº 17, de 1989. Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1989/resolucaodacamaradosdeputados-17-21-setembro-1989-320110-normaatuizada-pl.html>>. Acesso em 17 out. 2019.

CARVALHO, Fillipe Rodrigues de. A prostituição legalmente contratada: aspectos justrabalhistas da licitude do objeto. **Revista Eletrônica TRT18**. Goiânia, ano 15, p. 112-122, 2015.

CECCARELLI, Paulo Roberto. Prostituição – Corpo como mercadoria. **Mente & Cérebro – Sexo**, v. 4 (edição especial), dez. 2008.

CHO, Seo-Young; DREHER, Axel; NEUMAYER, Eric. Does Legalized Prostitution Increase Human Trafficking? **World Development**, Vol. 41, p. 67–82, 2013. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0305750X12001453>>. Acesso em: 17 out. 2019.

COLMÁN, Evaristo; POLA, Karina Dala. Trabalho em Marx e Serviço Social. **Serviço Social em Revista**, v. 12, n. 1, p. 179-201, 2009.

COSTA, Hermes Augusto. «Lopes, Ana (2006), Trabalhadores do sexo uni-vos! Organização laboral na indústria do sexo.». **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 80, p. 213-217, março 2008.

CUTS. “**Não queira saber mais sobre prostituição do que as próprias prostitutas**”. Disponível em: <<https://azmina.com.br/reportagens/central-unica-das-trabalhadoras-do-sexo-nao-queira-saber-mais-sobre-prostituicao-do-que-as-proprias-prostitutas/>>. Acesso em 13 out. 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 15ª Ed. São Paulo: LTr, 2016.

DUFOUR, Pedro. **Historia da prostituição**. Lisboa: Zahar, 1887, v. 4, Empresa Editora de F. Pastor. p. 14. Disponível em: <<https://archive.org/details/histriadaprost04jacouoft/page/n9>>. Acesso em 06 out. 2019.

FEIJÓ, Maurício Eduardo de Vasconcelos; PEREIRA, Jesana Batista. Prostituição e preconceito: uma análise do Projeto de Lei Gabriela Leite e a violação da dignidade da pessoa humana. **Cadernos de Graduação: Ciências humanas e sociais**, Maceió, v. 2, n.1, p. 39-57, maio 2014.

FERNANDES, Daniela. **Mais de 40 milhões se prostituem no mundo, diz estudo.** Disponível em:

<[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/01/120118\\_prostituicao\\_df\\_is.shtml](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/01/120118_prostituicao_df_is.shtml)>. Acesso em 13 out. 2019.

GOMES, Lilian Samantha Vasconcelos. **O corpo como instrumento de trabalho: o reconhecimento de direitos trabalhistas aos profissionais do sexo**. Monografia (graduação em Direito) – PUC-Rio, Rio de Janeiro, 2010.

GRAÇA, Marta; GONÇALVES, Manuela. Prostituição: Que Modelo Jurídico-Político para Portugal? **DADOS – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 59, n. 2, p. 449 a 480, 2016.

LACERDA, Rosangela Rodrigues Dias de. **Reconhecimento do vínculo empregatício para o trabalho da prostituta**. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito, University of São Paulo, São Paulo, 2015.

LEÃO, Delfim. Sólon e as normas sobre prostituição e instituição de bordéis em Atenas. **Boletim de Estudos Clássicos**, n. 59, p. 15-21, 2014. Disponível em: <<https://digitalisdsp.uc.pt/bitstream/10316.2/37512/1/Solon%20e%20as%20normas%20sobre%20prostituicao.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2019.

MAJUELOS, Francisco. “Prostitución, feminismos y derecho penal”, de M<sup>a</sup> Luisa Maqueda Abreu. Granada, Comares, 2009. **Revista Internacional de Estudios Migratorios**, v. 1, p. 191-198, 2011.

MARCHA MUNDIAL DAS MULHERES. “A prostituição faz da mulher objeto e não cidadã”. Disponível em: <<https://azmina.com.br/reportagens/marcha-mundial-das-mulheres-a-prostituicao-faz-da-mulher-objeto-e-nao-cidada/>>. Acesso em: 13 out. 2019.

MARQUES, Maria Celeste Simões; GOMES, Lilian Samantha Vasconcelos. As Profissionais do Sexo e a Justiça do Trabalho. **Brasiliana – Journal for Brazilian Studies**, v. 2, n.2, p. 113-140, nov. 2013.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 27<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MAZZIEIRO, João Batista. Sexualidade Criminalizada: Prostituição, Lenocínio e Outros Delitos. **Rev. bras. Hist.**, São Paulo, v. 18, n. 35, p. 247-285, 1998. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-01881998000100012&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01881998000100012&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 10 out. 2019.

MOIRA, Amara. **O feminismo precisa aceitar as prostitutas**. Disponível em: <<https://azmina.com.br/colunas/artigo-amara/>>. Acesso em: 13 out. 2019.

MUÇOUÇAH, Renato de Almeida Oliveira. **Trabalhadores do sexo e seu exercício profissional: um enfoque pelo prisma da ciência jurídica trabalhista**. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

MÜLLER, Cícera Leyllyany F.L.F. A aceitação da prostituta na sociedade medieval cristã no século XIII através da análise da Suma Teológica de Tomás de Aquino. **Anais do VI Congresso Internacional UFES/Paris-Est**, p. 169-186.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a Dignidade Sexual: Comentários à Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Rosalira. Em nome da Mãe: o arquétipo da Deusa e sua manifestação nos dias atuais. **Revista Ártemis**, n. 3, 2005.

OLIVEIRA, Thaís Zimovski; GUIMARÃES, Ludmila Vasconcelos; FERREIRA, Debora Pazzeto. Mulher, Prostituta e Prostituição: da História ao Jardim do Éden. **Teoria e Prática em Administração**, v. 7, n. 1, p. 139-169, jan-jun 2017.

OSBORNE, Raquel. **Trabajadoras del sexo**. In: Congreso virtual, Prostitución: comercio de personas sin fronteras, 2005. Disponível em: <[https://gepibbalears.files.wordpress.com/2012/03/01\\_osborne.pdf](https://gepibbalears.files.wordpress.com/2012/03/01_osborne.pdf)>. Acesso em 09 out. 2019.

OUTSHOORN, Joyce. Policy Change in Prostitution in the Netherlands: from Legalization to Strict Control. **Sex Res. Soc. Policy**, p. 233-243, 2012. Disponível em: <<https://link.springer.com/article/10.1007/s13178-012-0088-z>>. Acesso em 17 out. 2019.

PASINI, Elisiane. **Prostituição e a Liberdade do Corpo**. Disponível em: <<http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/elisiane.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2019.

PEREIRA, Cristiana Schettini. Lavar, passar e receber visitas: debates sobre a regulamentação da prostituição e experiências de trabalho sexual em Buenos Aires e no Rio de Janeiro, fim do século XIX. **Cadernos Pagu**, n. 25, pp.25-54, julho-dezembro 2005.

PETERS, Eduarda Tavares; CERQUEIRA, Fábio Vergara. Mulheres em Atenas, no século IV: o testemunho do *contra neera*, de Demóstenes. **NEARCO Revista Eletrônica de Antiguidade**, n. 2, 2013.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba, v. 18, n. 36, Junho 2010. p. 15. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-44782010000200003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782010000200003&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 09 out. 2019.

PISCITELLI, Adriana. Apresentação: gênero no mercado do sexo. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 25, p. 7-23, Dec. 2005. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-83332005000200001&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332005000200001&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 15 out. 2019.

PISCITELLI, Adriana. Feminismos e Prostituição no Brasil: Uma Leitura a Partir da Antropologia Feminista. **Cuadernos de Antropología Social**, Buenos Aires, n. 36, p. 11-31, dez. 2012.

**PL 98/2003**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=104691>>. Acesso em 17 out. 2019.

**PL 4211/2012.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=551899>>. Acesso em 17 out. 2019.

**PL 4244/2004.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=266197>>. Acesso em: 17 out. 2019.

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. **Tribunal reconhece vínculo empregatício de profissional do sexo com casa noturna.** Disponível em: <https://mpt-prt15.jusbrasil.com.br/noticias/100595177/tribunal-reconhece-vinculo-empregaticio-de-profissional-do-sexo-com-casa-noturna>>. Acesso em: 13 out. 2019.

QUALLS-CORBETT, Nancy. **A Prostituta Sagrada: a face eterna do feminino.** Trad. Isa F. Leal Ferreira. São Paulo: Edições Paulinas, 1990.

QUEIROZ, Nana. **As três faces da prostituição.** Disponível em: <https://azmina.com.br/especiais/as-tres-faces-da-prostituicao/>>. Acesso em 13 out. 2019.

RAGO, Margareth Luzia. **Do cabaré ao lar: a utopia da cidade disciplinar.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

RAGO, Margareth; FUNARI, Pedro Paulo. (Orgs.). **Subjetividades antigas e modernas.** São Paulo: Annablume, 2008.

RICHARDS, Jeffrey. **Sexo, desvio e danação: As minorias na Idade Média.** Trad. Marco Antonio Esteves da Rocha e Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 1993.

RODRIGUES, Marlene Teixeira. A prostituição no Brasil contemporâneo: um trabalho como outro qualquer? **Revista Katálysis**, vol. 12, núm. 1, pp. 68-76, jan./junho2009.

RODRIGUES, Marlene Teixeira. O sistema de justiça criminal e a prostituição no Brasil contemporâneo: administração de conflitos, discriminação e exclusão. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 19, n. 1, p. 151-172, jan./jun. 2004.

SANTOS, Fernanda Gabriela Soares dos. “Eu, mulher da vida”: uma análise da narrativa feminina de Gabriela da Silva Leite. In: **VII Congresso Internacional de Pesquisa (Auto)Biográfica. Anais VII CIPA**, Cuiabá, UFMT, 2016. Disponível em: [http://viicipa.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2016/07/C6T\\_EU-MULHER-DA-VIDA%E2%80%9D-UMA-AN%C3%81LISE-DA-NARRATIVA-FEMININA-DE-GABRIELA-DA-SILVA-LEITE.pdf](http://viicipa.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2016/07/C6T_EU-MULHER-DA-VIDA%E2%80%9D-UMA-AN%C3%81LISE-DA-NARRATIVA-FEMININA-DE-GABRIELA-DA-SILVA-LEITE.pdf)>. Acesso em: 13 out. 2019.

SILVA, Gabriela Natalia. As muitas faces da prostituição: uma abordagem histórica sobre o controle da sexualidade a partir de Foucault. **Divers@ Revista Eletrônica Interdisciplinar**, Matinhos, v. 11, n. 1, p. 15-25, jan./jun, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 37ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. p. 350.

SILVA, Késia Aparecida Teixeira; BORGES, Guilherme de Freitas; MAFRA, Flávia Luciana Naves; CAPPELLE, Mônica Carvalho Alves. Ser prostituta: o sentido do trabalho moralmente inaceitável. **GESTÃO.Org**, Recife, v. 11, n. 2, p.215 -246, maio-set. 2013.

SILVA, Késia Aparecida Teixeira; CAPPELLE, Mônica Carvalho Alves. O trabalho na prostituição de luxo: análise dos sentidos produzidos por prostitutas em Belo Horizonte – MG. **Revista de Gestão Social e Ambiental - RGSA**, São Paulo, Edição Especial, p. 23-39, dez. 2017.

SILVA, Susana. Classificar e silenciar: vigilância e controlo institucionais sobre a prostituição feminina em Portugal. **Análise Social**, vol. XLII (184), p. 789-810, 2007.

SIMÕES, Soraya Silveira. Identidade e política: a prostituição e o reconhecimento de um *métier* no Brasil. **Revista de Antropologia Social dos Alunos do PPGAS-UFSCar**, v.2, n.1, p.24-46, jan.-jun 2010.

SOUSA, Pedro César Josephi Silva e. **Prostituição – desvendando os olhos do Estado: um pragmatismo necessário**. Monografia (graduação em Direito) – UNICAP, Recife, 2013.

SURFISTINHA, Bruna. **O doce veneno do escorpião: o diário de uma garota de programa**. São Paulo: Panda Books, 2005.